MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CARF CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO	**10314.720180/2021-01**
ACÓRDÃO	3402-013.107 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 DE FEVEREIRO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSÉ EZEQUIEL DE SANT ANA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2018

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS. MOTIVAÇÃO. TIPIFICAÇÃO. DESCABIMENTO.

Estando o crédito tributário constituído no rigor da lei (art. 142 do CTN), devidamente fundamentado, lastreado nos princípios que movem a Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º, caput, e parágrafo único, da Lei 9.784/1999), e regularmente notificado ao sujeito passivo, não há que se falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa.

MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Súmula CARF nº 163.

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2018

MULTA POR CESSÃO DE NOME. ART. 33 DA LEI Nº 11.488/2007. PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A multa prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007 aplica-se exclusivamente à pessoa jurídica que ceder seu nome para acobertamento de intervenientes em operações de comércio exterior. Inviável a extensão da penalidade à pessoa física por interpretação ampliativa do tipo sancionatório.

DOCUMENTO VALIDADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário apresentado por Tamires Felinto da Silva para afastar a sua responsabilidade solidária, cancelando a exigência da multa do art. 33 da Lei nº 11.488/2007 apenas em relação a ela.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Anselmo Messias Ferraz Alves, Laercio Cruz Uliana Junior, José de Assis Ferraz Neto, Adriano Monte Pessoa, Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente). Ausente a conselheira Mariel Orsi Gameiro, que foi substituída pelo conselheiro Laercio Cruz Uliana Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o v. Acórdão nº 107-020.450, proferido pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 que, por unanimidade de votos, manteve o lançamento de ofício com o seguinte dispositivo:

> Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos nos termos do voto relator:
>
> **1) NÃO CONHECER** da impugnação intempestivamente apresentada pelo sujeito passivo **Rian Fabiano Alamino**;
>
> **2) DECLARAR a revelia dos sujeitos passivos:** Sylar Fabisil Importacao E Exportacao Ltda – Cnpj 18.590.004/0001-32, Michel Silva De Jesus – Cpf 375.350.708-33, Ricardo De Mattos Dias – Cpf 121.019.778-26, Rian Fabiano Alamino – Cpf 421.520.948-08, JOSE EZEQUIEL DE SANT ANNA - Cpf 147.850.108-19 e Taysa Ferreira Alamino Silva – CPF 389.676.988-01;
>
> **3) REJEITAR as preliminares** de nulidade dos impugnantes Raul Adriano Alamino, Alisson José de Sousa Silva, Tais Maria Felinto da Silva e Tamires Felinto da Silva;
>
> **4) REJEITAR as preliminares** de ilegitimidade passiva dos impugnantes Raul Adriano Alamino, Alisson José de Sousa Silva, Tais Maria Felinto da Silva e Tamires Felinto da Silva; e

DOCUMENTO VALIDADO

5) No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** às impugnações apresentadas, mantendo integralmente o crédito tributário exigido.

O acórdão recorrido foi proferido com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Ano-calendário: 2018

DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE

Desnecessária a diligência quando todos os elementos necessários estão presentes.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

A comprovação da condição de sócio administrador, oculto ou ostensivo, associada à dissolução irregular da pessoa jurídica permite a imputação da reponsabilidade tributária por infrações praticadas, nos termos do art. 134, inc. VII; art.135, inc. I e III; e art. 137, inc. III, alínea c.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O procedimento de fiscalização é inquisitorial. O contribuinte exerce seu direito de contraditório e ampla defesa no processo administrativo fiscal. Carece de fundamento legal a alegação de nulidade de auto de infração se estiverem acostados aos autos do processo administrativo fiscal todos elementos e provas necessários a apuração e controle da constituição do crédito tributário.

EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO. LEGALIDADE.

Não constitui prova ilícita os extratos bancários regularmente obtidos junto às instituições financeiras no curso do procedimento fiscal regularmente instaurado contra o sujeito passivo, com base em Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF) emanada de autoridade competente, com plena observância dos requisitos e condições previstos na legislação de regência.

PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE.

É lícito ao fisco federal valer-se de informações e provas colhidas legalmente por outras autoridades, sejam administrativas ou judiciais, desde que estas guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer.

CESSÃO DE NOME. ACOBERTAMENTO DE INTERVENIENTES. MULTA.

A pessoa jurídica que ceder seu nome, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros, com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, observado o valor mínimo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Impugnação Improcedente

DOCUMENTO VALIDADO

Crédito Tributário Mantido

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão proferida pela DRJ:

Versa o presente processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo Fisco do auto de infração com lançamento da multa por cessão de nome para realização de operações de comércio exterior de terceiros com objetivo de acobertar os reais beneficiários, totalizando o crédito tributário no valor de R$ R$ 78.890,20.

A ação fiscal que culminou com a presente autuação concluiu que **Evolution Equip. Eletronicos Import. LTDA – CNPJ 30.397.379/0001-86** atuou como importadora ostensiva, por conta própria, de modo a ocultar do Fisco Federal, mediante simulação, a real adquirente das mercadorias importadas, empresa SYLAR FABISIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Ademais tendo em vista o uso de empresas de fachada inexistentes de fato ensejou a imputação de responsabilidade solidária às seguintes pessoas:

- SYLAR FABISIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA – CNPJ 18.590.004/0001-32;
- Raul Adriano Alamino – CPF 070.448.618-06;
- Rian Fabiano Alamino – CPF 421.520.948-08;
- Michel Silva de Jesus – CPF 375.350.708-33;
- -Tamires Felinto da Silva – CPF 466.513.398-00;
- Ricardo de Mattos Dias – CPF 121.019.778-26;
- Alisson José de Sousa Silva – CPF 119.758.414-50;
- Taysa Ferreira Alamino Silva – CPF 389.676.988-01; e
- Tais Maria Felinto da Silva – CPF 139.322.034

O entendimento fiscal encontra-se disposto no Termo Complementar à Descrição dos Fatos, cujo teor refere-se a todo procedimento de fiscalização que envolveu inúmeras empresas e autuações de infrações.

Abaixo excertos deste Relatório Fiscal com as narrativas e conclusões relacionadas especificamente ao procedimento:

Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos

1. Conclui-se que, de fato, as pessoas jurídicas identificadas (tabela anexa) são pessoas fraudulentamente interpostas nas operações em que figuraram como adquirentes de mercadorias, por meio das Declarações de Importações (DIs) especificadas e detalhadas no documento denominado GER01 (Relação das Declarações de Importação Autuadas.
2. O real adquirente que se tentou ocultar do Fisco é a empresa Sylar Fabisil Importação e Exportação LTDA, 18.590.004/0001-32, doravante Sylar. Em situação de confusão patrimonial com a real adquirente esteve a pessoa física Raul Adriano Alamino, 070.448.618-06, doravante Raul. Raul, embora não

DOCUMENTO VALIDADO

componha formalmente o quadro societário de Sylar, nem da maioria das empresas de que trataremos adiante, é seu mandatário, seu beneficiário e seu verdadeiro titular e administrador. As demais pessoas envolvidas, que possuem responsabilidade pelos seus atos e omissões, especialmente as que atuaram na condição de administradores empresariais, tendo agido com excesso de poderes e infração da lei, compartilham essa responsabilidade com seu mandatário, conforme será detalhado nas páginas seguintes.

3. As importações constantes do documento denominado GER01, embora tenham sido registradas sob o nome de pessoas jurídicas diversas, as quais se identificaram como importadores e adquirentes simultaneamente, tinham como real adquirente a pessoa jurídica Sylar Fabisil.

4. Os supostos importadores eram, em sua maioria, pessoas jurídicas de fachada, constituídas por mandatários de Sylar Fabisil, com o fim de ocultá-la, uma vez que – por diversas ocasiões – foram constatadas irregularidades de diversas naturezas nas operações, tais como falsidade documental, subfaturamento, ausência de mercadorias, contrafação, interposição fraudulenta e outros eventos devidamente notificados nos processos que dos fatos se originaram.

5. Os sócios dessas empresas de fachada, por sua vez, eram também pessoas físicas mandatárias de Sylar Fabisil e de Raul Adriano Alamino, a pessoa física que identificou-se como sendo o principal articulador das fraudes cometidas.

6. Raul Adriano Alamino, embora não compusesse formalmente o quadro administrativo e societário dessas empresas era a pessoa que efetivamente as controlava e seu administrador de fato.

7. As pessoas físicas que compuseram o quadro de sócios e administradores dessas empresas de fachada eram pessoas sem capacidade financeira para ocuparem essa posição e atuavam tão somente como entidades figurativas, a mando de Raul Adriano Alamino, mas tinham conhecimento do ato que praticavam. São, portanto, responsáveis em conjunto com seu articulador.

8. As pessoas físicas mencionadas no item anterior eram, em sua maioria, pessoas do núcleo familiar de Raul Adriano Alamino e de sua companheira Tamires Felinto da Silva, sendo envolvidos também parentes de suas esposas anteriores.

9. As empresas envolvidas nesse esquema de fraude atuavam em relação de confusão patrimonial com Raul Adriano Alamino e com Sylar Fabisil, uma vez que suas contas correntes e estruturas administrativas eram utilizadas para operações desta última e também para favorecimentos pessoais de interesse de Raul Alamino e de sua família.

10. Ao se tornarem inúteis ao esquema (não conseguir mais importar ou ter dificuldades para o desembaraço das mercadorias), as empresas eram liquidadas.

DOCUMENTO VALIDADO

11. Antes da liquidação, o quadro societário era completamente substituído por outros sócios igualmente de fachada, cuja intenção era tão somente afastar a responsabilidade dos antecessores que, em geral, eram familiares ou pessoas de convivência próxima a Raul Adriano Alamino.

12. Toda a arquitetura orquestrada com o fim de simular operações distintas das realmente ocorridas e de tentar afastar a responsabilidade legal de seus operadores e mandatários deu-se com excesso de poderes dos administradores empresariais envolvidos e com infração de lei, havendo conluio entre as pessoas físicas e jurídicas cuja ação ou omissão conscientemente favoreceu a perpetuação dessa fraude por longo período.

13. A Sylar Fabisil Importação e Exportação LTDA, CNPJ 18.590.004/0001-32, doravante Sylar, foi constituída em 26/07/2013, por Michel Silva de Jesus e Rian Fabiano Alamino. Atualmente encontra-se na condição de inapta, por prática irregular de comércio exterior e não localização.

14. Tanto Michel, quanto Rian, tiveram suas DIRPF “fabricadas” para justificar a participação societária na Sylar. A movimentação financeira de ambos, demonstrada em DIMOF/EFINANCEIRA é totalmente incompatível com os dados das DIRPF e com os aportes de capital realizados na empresa. Observa-se que a SYLAR simplesmente "sumiu" do IR de Michel em 2016 e que, em 2017, Michel sequer possuiu movimentação financeira.

15. Michel, antes de ser sócio da Sylar, era funcionário de uma empresa de telemarketing, recebendo um salário-mínimo por mês.

16. Michel contraiu um empréstimo de Raul Adriano Alamino, pai de seu sócio, com valor muito superior ao que um operador de telemarketing poderia contrair: R$ 100 mil reais, sendo pagos em 36x, para um indivíduo com renda mensal de R$ 780 reais na época. Esse valor, assim como os dados compra e venda da Sylar, também “sumiram” em seu IR.

17. No início de 2015, ele devia o valor integral; em dezembro do mesmo ano, o valor estava zerado, sem menção de como teria ocorrido o suposto pagamento. Raul Adriano Alamino, o “dono do empréstimo” é pai de Rian Fabiano Alamino e é um dos reais operadores do esquema que se desvenda neste documento.

18. Michel, em 2013, movimentou mais de R$ 300 mil reais em sua conta corrente, sendo esse o mesmo ano que ainda era operador de telemarketing e recebia um salário-mínimo por mês.

19. Em 2014, esse valor praticamente dobrou. Mesmo com os dados “fabricados” em sua declaração de IR, como tendo recebido lucros de dividendos da SYLAR, nem assim seria possível justificar os valores de mais de R$ 600 mil reais.

20. Em 2015 e 2016, Michel teve uma movimentação a débito de mais de 1 milhão de reais, e simplesmente sumiu com os dados de participação

DOCUMENTO VALIDADO

societária na SYLAR; e declarou empréstimos feitos em bancos não pagos. Já, em 2017, não possui nenhuma movimentação financeira.

21. Por sua vez, Rian Fabiano Alamino possui valores de movimentação financeira muito abaixo de tudo que foi declarado em sua DIRPF: Nos anos de 2015 e 2016, adquiriu várias empresas e chegou a declarar um patrimônio de mais de 600 mil reais, com uma movimentação financeira que não passou de R$ 150 mil.

22. As DIRPF de Michel e de Rian são quase iguais, o que indica que foram fabricadas pela mesma pessoa. A pesquisa dos MAC ADDRESS de onde saíram essas DIRPF demonstra que as datas de transmissão são as mesmas, inclusive com poucos minutos de diferença, sendo o mesmo Mac Address de quem enviou ambas as declarações nos anos de 2014, 2015 e 2016.

23. No âmbito de fiscalização pretérita (processo 18130-720.007/2020-83), Michel fora intimado e não localizado em seu endereço cadastral. Raul Adriano Alamino, por sua vez, havia prestados os seguintes esclarecimentos (SYL06):

> *No tocante ao item 3, cumpre informar que efetivamente o peticionário concedeu empréstimo ao Sr. Michel da Silva de Jesus, à época seu cunhado, casado com a irmã da então esposa do subscritor. Naquela ocasião, o Sr Michel solicitou o empréstimo do valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo sido ajustado que seria pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas. Em decorrência do cunhadio que vigorava à época e da relação de confiança então existente, o empréstimo não foi formalizado através de instrumento contratual, e face ao largo lapso temporal transcorrido, o peticionário não se recorda da forma com a qual o valor do empréstimo foi entregue ao Sr Michel: se através de transferência bancária ou pecúnia. O peticionário reputa, sem muita certeza, que possa ter entregue o valor do empréstimo mediante transferência bancária, de uma conta corrente que possuía na Caixa Econômica Federal, a qual está encerrada há anos, mas embora tivesse procedido buscas em arquivos antigos, não logrou localizar o comprovante de transferência, já que se trata de documento que ultrapassa o limite de 5 (cinco) anos que o peticionário procede a guarda. O peticionário se recorda que à época inclusive consignou em sua declaração de imposto de renda a concessão do empréstimo, mas não tem conhecimento se o Sr Michel igualmente o fez, na qualidade de tomador. Todavia, o Sr. Michel apenas pagou ao peticionário valor que não atingiu o equivalente a três parcelas, pois no primeiro mês pagou o valor correto, e nos dois meses subsequentes, pagou valores que não atingiam o montante de cada parcela. Face ao tempo transcorrido, o peticionário também não se recorda a forma com a qual tais pagamentos, ainda que não integrais, foram efetuados pelo Sr Michel ao subscritor, e igualmente não se recorda se as recebeu mediante entrega de recibo, mas acredita que não, face a relação de cunhadio. Ultrapassado o período de três meses, o Sr Michel não somente não integralizou os pagamentos das duas últimas parcelas, pagas a menor, como também deixou de pagar as parcelas seguintes, em que pese verbalmente cobrado por várias oportunidades, dentro dos sensíveis limites da cordialidade que devia imperar no seio familiar, o Sr Michel nunca pagou o*

DOCUMENTO VALIDADO

remanescente da segunda e terceira parcelas, e tampouco as seguintes. Tal episódio inclusive redundou em sério desconforto familiar que acabou tornando inviável e impossível a cobrança do valor que, por direito, o peticionário ostentava, e que foi 'obrigado', por imperativo à mantença da harmonia familiar, a contabilizar como prejuízo. Assim, e reputando esclarecida a questão mencionada no termo intimatório, o peticionário mantem-se à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

24. A resposta de Raul demonstra, em parte, a tese que apresentaremos de que este se utiliza de várias pessoas da família como sócios laranjas nas empresas que controla. Rian Fabiano é seu filho e Michel seu ex cunhado.

25. Conclui-se de acordo com os esclarecimentos prestados por Rian que o mesmo fora "colocado" na sociedade apenas para preencher o quadro societário e ser coadjuvante nas operações, ainda mais sendo seu pai o envolvido em várias transações financeiras da empresa. Rian "não se lembra" do aumento de sua participação societária na empresa, mas conforme seu informe de rendimentos ano calendário 2016 (Anexo 9) a participação foi aumentada para R$ 120.000,00.

26. Rian também afirma problemas de relacionamento com Michel e não conseguiu descrever suas atividades na empresa, mesmo após a saída de Michel.

27. Quanto ao restante do quadro societário de Sylar Fabisil, isto é, os sócios administradores que sucederam o cunhado e o filho de Raul na titularidade da empresa, foram igualmente sócios de fachada, que se sobrepuseram sucessivamente, tendo permanecido por curto período na condição de sócios e administradores, até o encerramento das atividades empresariais.

28. Tratam-se de pessoas físicas sem condições financeiras e que figuram como mandatários de Raul no quadro societário das diversas empresas que mandou constituir, com o fim de ludibriar a identificação dos verdadeiros beneficiários e responsáveis pela sua constituição e por suas operações.

Do fluxo de mercadorias

29. A planilha a seguir mostra os números de compra e venda da Sylar, bem como sua movimentação financeira, nos anos de 2015 a 2020.

	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Notas de Entrada (importações)	5.750.075,70	4.351.261,24	7.466.990,92	818.571,94	532.276,79	0
Compras no merc. Interno	0	159,00	2.419,00	0	192,88	0
Devolução de compra	101.335,44	219.516,48	0	0	0	0
Notas de Saída	7.967.549,54	5.093.363,28	11.300.917,29	1.007.462,47	729.625,45	1.023.282,10
Devolução de venda	2.800,00	0	2.231.743,61	0	0	0
Lucro Líquido	2.316.009,28	961.459,52	1.599.763,76	188.890,53	197.155,78	1.023.282,10
Movimentação Financeira		4.925.552,92	55.383.595,85	47.195.437,98	500.281,51	0

30. Como se pode observar os números exuberantes das vendas ocorridas até 2017 sofrem derrocada em 2018, até sua completa cessação em 2020. As importações cessam em 2019. A movimentação financeira, porém, cresce inexplicavelmente nos anos de 2017 e 2018, em valores incompatíveis com

DOCUMENTO VALIDADO

suas transações comerciais. Não estando em nenhuma demonstração contábil da empresa, essa movimentação financeira somente pode ser explicada por operações informais, algum tipo de caixa 2 ou; por operações da empresa mediadas por terceiras pessoas, sendo Sylar ocultada, que é a situação que descrevemos neste Termo de Verificação Fiscal.

31. A conclusão sobre as notas fiscais de entrada (2017 e 2019) da SYLAR é que se tratam em sua maioria de empresas de constituição recente, com CNPJs baixados ou inaptos por irregularidades, sendo muitos sócios envolvidos em outras empresas fiscalizadas ou sob fiscalização por fraudes no comércio exterior; todas com muitas ocorrências de fraude registradas na zona primária, incluindo subfaturamento, falsificação de documentos, interposição fraudulenta de terceiros e mercadorias abandonadas, constatadas no momento em que foi instaurado procedimento especial de controle aduaneiro e investigação.

32. O fluxo das mercadorias demonstrou que os adquirentes também não poderiam ser considerados de fato os reais interessados na operação, uma vez que mais de sua maioria constitui-se de pessoas jurídicas de fachada. Em 2017, mais de 45% das vendas ocorreram para pessoas relacionadas, citadas neste Termo de Verificação Fiscal: Onnix, Bhase, Paulo Henrique Silva, Splyce, Px Bazar, Xumaré, Divizion, Araujo e Silva, Bridge, Contacti, Mucumbo e Silva Souto. Em 2018, 88% das vendas representaram notas fiscais emitidas para pessoas jurídicas relacionadas a Sylar e sob seu controle: Altum (33,25%), Bridge (26,8%), Mucumbo (14,54%) e Azionni (13,57%). Em 2019, 75% das vendas são para pessoas relacionadas, sendo Avangar (50,32%), Bridge (13,1%); Amazônia (7,12%), Olorum (2,36%) e Tamires Felinto da Silva (2,32%).

33. Sendo assim, é possível afirmar que a grande maioria das empresas com as quais a SYLAR transacionou foram pessoas jurídicas de fachada, tendo uma vida útil muito pequena, como é costume das empresas criadas para fraudar o comércio exterior, ou seja, operam por cerca de 2, 3 anos e fecham, de forma que, no momento em que a fiscalização precisa entrar em contato com esses clientes, estes não mais podem ser encontrados.

Da movimentação financeira incompatível com o rendimento declarado

34. A SYLAR apresentou uma movimentação financeira muito expressiva em suas contas correntes, conforme já havíamos demonstrado (dados da E-financeira). Essa movimentação, a partir de 2017, supera, de longe o faturamento bruto empresarial, deixando clara a existência de outros meios de obtenção de valores, não declarados às autoridades.

	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Faturamento bruto	7.967.549,54	5.093.363,28	11.300.917,29	1.007.462,47	729.625,45	1.023.282,10
Movimentação Financeira		4.925.552,92	55.383.595,85	47.195.437,98	500.281,51	0

DOCUMENTO VALIDADO

35. Conforme pode ser observado, a SYLAR fechou o total de R$ 44.615.802,49 em operações de câmbio, mas apenas registrou DIs de consumo com desembaraço no valor de R$ 6.047.794,79, ou seja, possui um valor total de câmbio não coberto por DIs no valor de R$ 38.568.007,70. Isso confirma, conforme detalhado no auto de infração aduaneiro, que valores foram enviados ao exterior, sem justificativa legal.

TOTAL FECHADO CÂMBIO DE IMPORTAÇÃO (EM DÓLARES)	TOTAL FECHADO CÂMBIO DE IMPORTAÇÃO (EM REAIS)	DIs CONSUMO COM DESEMBARAÇO (DÓLARES)	DIs CONSUMO COM DESEMBARAÇO (REAIS)	CÂMBIO DE IMPORTAÇÃO NÃO COBERTO POR DI (DÓLARES)	CÂMBIO DE IMPORTAÇÃO NÃO COBERTO POR DI (REAIS)
13.833.259,13	44.615.802,49	1.852.769,11	6.047.794,79	11.980.490,02	38.568.007,70

36. A corretora Multimoney (SYL08) informa que o representante da empresa perante a corretora é Ricardo de Mattos Dias que aparece como procurador para movimentação financeira em outras empresas citadas neste relatório, como Amazônia Importação e Exportação Eireli e MKTBR Importação e Comércio.

37. A corretora Multimoney informou que Ricardo solicitou o fechamento de câmbios com uso de documentos falsos e intentando enviar remessas em valores superiores aos constantes das declarações de importação.

38. Nos autos do processo 10410.728.104/2019-22, constam os extratos bancários de Sylar Fabisil, referentes à conta corrente mantida no Banco Bradesco (SYL010) destacando suas principais fontes de recursos e beneficiários (vide planilhas a seguir). Nos autos do processo 10410.728.104/2019-22, constam os extratos bancários de Sylar Fabisil, referentes à conta corrente mantida no Banco Bradesco (SYL010) destacando suas principais fontes de recursos e beneficiários (vide planilhas a seguir).

DOCUMENTO VALIDADO

Pricipais emitentes de recursos para Sylar Fabisil		
CNPJ/CPF	NOME	VALOR TOTAL
64.822.430/0001-71	Reflan Hidraulica Ltda	6.805.578,30
01.858.702/0001-73	Bridge Business Ltda	4.709.290,00
06.213.148/0001-90	Amazonia Importacao E Exportac	3.786.358,96
19.672.098/0001-51	Leo Parafusos	2.130.210,19
26.716.368/0001-44	Silva Oliveira C I E Ltda	2.056.904,62
78.632.767/0001-20	Banco Ourinvest S.A	1.321.971,76
73.622.748/0001-08	B T Corretora De Cambio Ltda	951.260,79
12.586.596/0001-32	Multimoney Corretora De Cambio Ltda.	776.927,03
01.858.702/0001-73	Studio Matriz Comercial Ltda (Bridge Business LTDA)	680.000,00
01.878.785/0001-62	CMCN Transportes Ltda Epp	621.000,00
20.195.133/0001-78	Araujo e Silva Magazine Ltda M	589.173,98
18.933.677/0001-48	Citol Industria De Tratamento	587.493,22
27.899.556/0001-18	A E F G Assessoria E Cobrancas	560.200,00
23.713.876/0001-80	Gold Capital Brazil	483.776,70
16.369.821/0001-30	Associacao Dos Prestadores De Servicos	442.000,00
14.144.537/0001-30	RB Comercio, Administracao E Participac	393.571,45
18.590.004/0001-32	Sylar Fabisil E Cia Ltda. - Epp	376.898,82
23.347.930/0001-11	Formato Importacao E Exportaca	375.658,00
26.620.618/0001-48	New Way Ass Adm Emp Eireli Epp	345.383,36
20.442.172/0001-22	S. H. K. Assessoria Aduaneira Ltda. - E	335.583,23
27.112.025/0001-33	Mundo Safira Importacao E Exportacao Lt	300.000,00
18.873.587/0001-09	Tesolin Imports Comercio Exterior Eirel	294.794,37
05.576.949/0001-58	Brapar Tecnica Aduan Ltda	288.810,00
237.671.488-54	Hong Gong	280.000,00
111.554.908-19	Ricardo De Moraes Daffre	268.000,00
21.283.773/0002-83	Mef Supermercados Ltda	234.451,13
22.046.867/0001-10	Itech Comercio E Assistencia T	198.000,00
227.576.638-36	Yao Ying	188.000,00
17.716.821/0002-02	Raul Adriano Alamino	184.194,00
235.431.958-40	Zhaohao Yao	95.000,00
466.513.398-00	Tamires Felinto Da Silva	89.000,00

39. Na planilha abaixo, visualizamos os principais beneficiários de recursos, sendo que os dois primeiros são corretoras de câmbio, como já tratado. Chama a atenção que a principal beneficiária de recursos após as duas principais corretoras seja Tamires Felinto da Silva, a companheira de Raul Adriano Alamino. Em seguida, a próxima pessoa física que mais recebeu recursos de Sylar é o próprio Raul Adriano Alamino (tanto em sua conta de pessoa física, quanto na pessoa jurídica em que figura como empresário individual, utilizando o CNPJ 17.716.821/0002-02), seguido por Alexandre Ferreira de Moraes que, à época era o representante legal da Conquest.

DOCUMENTO VALIDADO

Principais beneficiários de recursos da Sylar		
CNPJ/CPF	Nome	Valor total
67.391.821/0001-77	S. Hayata Corretora De Cambio S/A	18.239.760,69
61.820.817/0001-09	Banco Paulista	3.701.213,43
466.513.398-00	Tamires Felinto Da Silva	1.539.626,84
11.948.896/0001-51	Molitrans Logistica Ltda. - Me	1.452.822,66
18.590.004/0001-32	Sylar Fabisile Cia Ltda	1.341.971,76
06.213.148/0001-90	Amazonia Imp E Export Eirelli	1.099.768,26
12.586.596/0001-32	Multimoney Corretora De Cambio Ltda.	1.038.271,70
01.858.702/0001-73	Bridge Business Ltda	1.002.720,00
46.570.909/0001-86	Agencia De Turismo Sakura Ltda	992.500,00
08.267.341/0001-30	Canal Expresso Despachos Aduaneiros Eir	964.979,23
73.622.748/0001-08	B E T Associados Corretora De	951.260,79
070.448.618-06	Raul A Alamino	799.918,67
07.671.216/0001-28	Gf Brasil Importacao e Comercio Ltda	479.120,00
08.609.934/0001-37	Novo Mundo Corretora De Cambio S/A	416.006,63
12.888.032/0001-54	Black Water Security Brazil Eireli	402.000,00
200.032.918-71	Alexandre Ferreira De Moraes (Conquest)	299.500,00
14.791.713/0001-25	Tornado Distribuidora Ltdame	206.000,00
06.263.132/0001-92	Caribenha Importacao E Exportacaoltda	187.127,98
109.246.678-93	Jamil Elias Zuri	172.501,87
17.716.821/0002-02	Raul Adriano Alamino	131.304,04

40. Os sócios de fachada não auferiram renda da Sylar, o que deixa cada vez mais clara sua participação simulada no quadro societário da empresa e a presença e autoridade exclusiva de Raul Adriano Alamino, como patrono e principal beneficiário de Sylar.

Da responsabilidade de Raul Adriano Alamino e de seus mandatários

41. Vários elementos demonstram que Raul Adriano Alamino é o verdadeiro titular e administrador de Sylar:

- Raul e sua esposa Tamires são os principais beneficiários de recursos de Sylar;

- Foi Raul, através de suposto empréstimo para Michel, quem emprestou os recursos que este utilizou para a constituição da pessoa jurídica;

- Raul é o responsável legal perante o Siscomex, nas importações registradas por Sylar ocorridas a partir de 2017, sendo que – em fevereiro daquele ano – colocou outros responsáveis para operar em seu lugar, com o viés de ocultar se, após ocorrência em DI (Declaração de Importação) de registro da Bridge Business, do qual era responsável legal, em cujos detalhes entraremos no tópico específico sobre esta empresa.

- Raul é o principal emitente dos recursos de Sylar que precedem suas operações de câmbio;

- O endereço de Sylar, na 6ª alteração contratual era o mesmo da irmã de Raul;

- O quadro societário da Sylar é composto por pessoas ligadas ao núcleo familiar e relacional de Raul, sendo todos sem qualquer capacidade financeira para compor a sociedade;

- Raul já foi autuado, em outros processos fiscais, a exemplo do processo 18130-720.007/2020-83, como responsável solidário por atos irregulares praticados por

DOCUMENTO VALIDADO

Sylar, por ter sido considerado seu "dono", mandante, administrador e titular de fato.

- Os demais sócios não auferem rendas da Sylar.

42. A tabela a seguir lista as empresas envolvidas na fraude tratadas neste Termo de Verificação Fiscal e nos Autos de Infração que dele decorrem.

Cnpj Fornecedor	Nome Fornecedor	Constituição	Cadastro	Dt Sit Cad	Motivo
25.216.754/0001-04	Altum Negocios E Participação Eireli	15/07/2016	Baixada	04/09/2019	Inexistente De Fato - 10880734018201912
06.213.148/0001-90	Amazonia Importacao E Exportacao Ltda	30/03/2004	Baixada	13/02/2020	Inexistente De Fato - 10314720110202063
20.195.133/0001-78	Araujo E Silva Magazine Ltda - Me	06/05/2014	Baixada	10/07/2018	Liquid. Voluntária
29.234.324/0001-76	Azionni Importação E Exportação Ltda -Me	08/12/2017	Baixada	26/09/2018	Liquid. Voluntária
01.858.702/0001-73	Bridge Business Ltda	27/05/1997	Baixada	04/09/2019	Inexistente De Fato - 10880734307201911
22.846.746/0001-53	Comercial Versatil E Transporte Eireli - Epp	14/07/2015	Inapta	28/08/2018	Omissão De Declarações
23.876.582/0001-70	Conquest Eletronico Ltda -Me	22/12/2015	Baixada	01/02/2019	Liquid. Voluntária
27.586.599/0001-43	Contacti Equipamentos Eletricos Ltda -Me	24/04/2017	Baixada	09/06/2018	Liquid. Voluntária
30.118.735/0001-85	Dandaluna Suprimentos e Equipamentos Ltda	05/04/2018	Baixada	08/11/2018	Liquid. Voluntária
26.742.835/0001-00	Divizion Equip. E Suprimentos Ltda - Me	20/12/2016	Baixada	05/06/2018	Liquid. Voluntária
31.467.994/0001-84	Enix Comercio Eletronicos Ltda	11/09/2018	Baixada	31/05/2019	Liquid. Voluntária
29.228.791/0001-93	Equality Suplementos E Equip. Ltda Me	07/12/2017	Baixada	26/04/2018	Liquid. Voluntária
30.397.379/0001-86	Evolution Equip. Eletronico Import. Ltda	08/05/2018	Baixada	03/12/2018	Liquid. Voluntária
27.812.824/0001-12	Global Gitala Importacao Ltda – Me	24/05/2017	Baixada	24/05/2018	Liquid. Voluntária
31.319.446/0001-07	Laifity Comércio de Eletronicos LTDA	23/08/2018	Baixada	18/04/2019	Liquid. Voluntária
32.214.034/0001-75	Lenox Suprimentos e Equipamentos LTDA				Liquid. Voluntária
31.531.389/0001-25	Linobras Comercio Eletronicos Ltda	18/09/2018	Baixada	31/05/2019	Liquid. Voluntária
31.176.267/0001-68	Lizon Equipamentos Eletronicos LTDA	10/08/2018	Baixada	14/03/2019	Liquid. Voluntária
27.586.425/0001-80	Mucumbo Comercial Eletronicos Ltda - Me	24/04/2017	Baixada	07/06/2018	Liquid. Voluntária
31.711.371/0001-05	Mutiplom Cemercio Eletronico Ltda	08/10/2018	Baixada	08/01/2019	Liquid. Voluntária
31.493.494/0001-17	Nity Brasil Eletronicos Ltda	13/09/2018	Baixada	23/04/2019	Liquid. Voluntária
25.331.263/0001-04	Onnix Equipamentos Eletronicos Ltda - Me	01/08/2016	Baixada	16/05/2018	Liquid. Voluntária
29.447.719/0001-57	Palation Eletronicos Importacao Ltda	16/01/2018	Baixada	03/07/2018	Liquid. Voluntária
28.976.197/0001-18	Pontal Assessoria Com. e Adm. Empresarial Ltda	31/10/2017	Baixado	07/06/2018	Liquid. Voluntária
29292134/0001-05	RT Comercio Eletronico Ltda	19/12/2017	Baixada	10/07/2018	Liquid. Voluntária
31.407.757/0001-28	Rocca Eletronicos Import. E Export. Ltda	03/09/2018	Baixada	24/04/2019	Liquid. Voluntária
31.544.389/0001-60	Sation Equipamentos Eletronicos Ltda	19/09/2018	Baixada	24/04/2019	Liquid. Voluntária
24.495.747/0002-07	Silva Souto	31/03/2016	Baixada	10/10/2018	Liquid. Voluntária
26.745.887/0001-30	Splyce Equipamentos Eletronicos Ltda - Me	21/12/2016	Baixada	22/05/2018	Liquid. Voluntária
27.586.617/0001-97	Sportage Com. de Eletronicos Ltda - Me	24/04/2017	Baixada	16/05/2018	Liquid. Voluntária
30.118.958/0001-42	Sulueta Suprimentos Ltda	05/04/2018	Baixada	08/11/2018	Liquid. Voluntária
18.590.004/0001-32	**Sylar Fabisil Importação E Exportação Ltda**	26/07/2013	Inapta	10/06/2020	Prát. Irreg. Com. Ext. E Não Localização
30.408.604/0001-32	Versation Brasil Equip. Eletronicos Ltda	09/05/2018	Baixada	03/12/2018	Liquid. Voluntária
25.015.915/0001-00	Xumare Suprimentos e Equip. Ltda - Me	16/06/2016	Baixada	05/06/2018	Liquid. Voluntária

42. A convicção sobre a condição simulatória dos sócios e administradores das sociedades fraudulentamente constituídas ampara-se nas seguintes evidências, apontadas nos tópicos referentes a cada um deles:

- A ausência de capacidade financeira para composição do quadro societário dessas entidades, nem para financiar suas atividades, nem para integralizar o capital social, nem para aquisição de suas cotas de participação social;

- A ausência de pagamento pelos sócios sucessores aos antecedentes pelas cotas de participação social das entidades;

DOCUMENTO VALIDADO

- O não auferimento pelos supostos sócios de rendas que decorram da participação social nessas entidades, compatíveis com seu volume de operações;

- O financiamento das operações dessa empresa por outras empresas relacionadas à Sylar e a Raul e o usufruto dos resultados financeiros somente por pessoas ligadas a Sylar e a Raul;

- A ligação estreita dessas pessoas com o núcleo familiar e relacional de Raul;

- A participação concomitante dessas pessoas físicas em inúmeras entidades do mesmo núcleo liderado por Sylar e Raul;

- Outras evidências tratadas caso a caso (de diversas naturezas: procurações, documentos, testemumhas, pagamentos etc.)

Raul Adriano Alamino – CPF 070.448.618-06

44. Mesmo não sendo o sócio administrador formal, Raul Adriano Alamino foi representante legal das seguintes empresas, nas importações que registraram:

CNPJ	Razão Social
25216754/0001-04	Altum Negocios e Participacoes Eireli
22265647/0001-88	Aracrispi Servicos e Comercio De Roupas Ltda
29234324/0001-76	Azionni Importacao e Exportacao Ltda
01858702/0001-73	Bridge Business Ltda
07063491/0001-69	Cedral Cosmeticos Ltda
23876582/0001-70	Conquest Eletronicos Ltda
27586599/0001-43	Contacti Equipamentos Eletricos Ltda
11410098/0001-71	Crispival Magazine Ltda
30118735/0001-85	Dandaluna Suprimentos e Equipamentos Ltda
26742835/0001-00	Divizion Equipamentos e Suprimentos Ltda
29228791/0001-93	Equality Suplementos e Equipamentos Ltda
07671216/0001-28	GF Brasil Importacao e Comercio Ltda
27812824/0001-12	Global Gitala Importacao Ltda
11562266/0002-25	Infinite Valdre Magazine Ltda
27586425/0001-80	Mucumbo Comercial Eletronicos Ltda
25331263/0001-04	Onnix Equipamentos Eletronicos Ltda
29447719/0001-57	Palation Eletronicos Importacao Ltda
28976197/0001-18	Pontal Assessoria Comercial e Administracao Empresarial Ltda
29292134/0001-05	RT Comercio Eletronico Ltda
24495747/0001-26	Silva Souto Magazine Ltda
26745887/0001-30	Splyce Equipamentos Eletronicos Ltda
27586617/0001-97	Sportage Comercio de Eletronicos Ltda
30118958/0001-42	Sulueta Suprimentos e Equipamentos Ltda
18590004/0001-32	Sylar Fabisil Importacao e Exportacao Ltda
25015915/0001-00	Xumare Suprimentos e Equipamentos Ltda

45. Essas empresas representadas por Raul Alamino estão profundamente relacionadas vez que:

Nos atos constitutivos, Raul esteve presente, junto aos sócios de fachada, assinando na condição de testemunha;

As empresas possuíram, além dos sócios simulados, endereços, telefones, e mails e contadores em comum;

DOCUMENTO VALIDADO

Os imóveis de localização dessas empresas eram coincidentes com os endereços cadastrais de pessoas ligadas ao núcleo familiar de Raul;

Alguns imóveis utilizados pela empresa eram de propriedade de pessoas da família de Raul; Houve procurações que outorgaram poderes de gestão financeira e empresarial a Raul ou a pessoas de seu núcleo familiar/relacional;

Os principais beneficiários dessas empresas eram a Sylar, o próprio Raul e sua esposa Tamires, ou outras empresas sob seu controle;

Os sócios e administradores pertenciam ao núcleo relacional de Raul: parentes, amigos, exempregados etc;

Os exportadores desssas pessoas jurídicas são os mesmos de Sylar, assim como seus supostos clientes;

As despesas tributárias das importações, apuradas nos atos de registro das DI's são pagas pelas mesmas contas correntes, através de débitos em conta; 46.

Tamires Felinto da Silva – CPF 466.513.398-00

46. Raul Alamino possui relação estável com Tamires Felinto da Silva, doravante Tamires, a qual possui ou possuiu relação societária com as seguintes empresas que compõem o grupo econômico controlado por Raul Alamino. Antes disso, Tamires havia trabalhado somente como vendedora de lingerie (consultado apenas mercado formal).

47. Além da participação nessas empresas de Raul, Tamires tem participação financeira e operacional em outras empresas por ele controladas, uma vez que transaciona recursos financeiros, cede imóveis de sua propriedade e pratica outros atos no interesse dos negócios desse grupo econômico. No âmbito da discussão sobre cada empresa, esses fatos serão relatados.

Alisson José de Souza Silva – CPF 119.758.414-50

48. Alisson José de Souza Silva teve passagem pelo quadro societário de Xumaré, RT, Onnix, Lizon, Araujo e Siva, Avangar, Crispival, Palation, Multiplom, Reflan e Dandalunda, todas listadas no tópico acima (pessoas jurídicas que participaram da fraude). Não se determinou exatamente a natureza da relação ou mesmo parentesco entre Raul e Alisson. Contudo, seu endereço cadastral na RFB é o mesmo constante dos dados cadastrais de Tamires Felinto da Silva, que é esposa (não formal) de Raul.

49. As empresas notadamente ligadas a Raul Alamino, cujo quadro societário Alisson integrou foram: Crispival Magazine Ltda, Avangar Comercio Varejista de Equipamentos, Onnix Equipamentos Eletronicos Ltda, Araujo e Silva Magazine Ltda, Xumare Suprimentos e Equipamentos Ltda, Reflan Importacao e Exportacao Ltda, Palation Eletronicos Importacao Ltda, RT Comercio Eletronico Ltda, Beeware Eletronicos Importacao Ltda, Dandaluna Suprimentos e Equipamentos Ltda, Lizon Equipamentos Eletronicos Ltda, Mutiplom Comercio Eletronico Ltda.

DOCUMENTO VALIDADO

50. Alisson compôs, no período de 06/12/2019 a 30/01/2020, o quadro societário de Sylar Fabisil, período imediatamente posterior à autuação da empresa pela Receita Federal em fiscalização na Operação Carga Zero4. À época já estava em curso a presente fiscalização. Após o feito, deixou seu quadro societário, que fora integrada por outras pessoas físicas sem condição econômica para sua composição, como já mencionamos. A essa altura, Sylar já vinha sendo inativa, em razão de todas as autuações que sofrera.

Tainá Felinto da Silva – CPF 714.187.534-40

51. Tainá, cujos dados cadastrais constantes da Base da RFB estão exibidos acima, é irmã de Tamires e cunhada de Raul. Foi funcionária de Conquest Eletrônicos LTDA (uma das empresas autuadas neste documento), na função de auxiliar de escritório, no período de 01/08/2017 a 31/05/2018. Tem passagem, como sócia administradora, de outras nove empresas desse grupo econômico, sendo fundadora de oito delas, no curto interim entre 24/04/2017 à 25/03/2019. Todas essas pessoas jurídicas, embora de constituição recente, já foram baixadas e tiveram tempo de duração inferior a dois anos. Note, no quadro abaixo, que Tainá se retirara do quadro societário de cada uma delas poucos dias antes de sua liquidação, no claro intuito de aplacar sua responsabilidade.

Rian Fabiano Alamino – CPF 421.520.948-08 52.

52. Rian Fabiano Alamino, doravante Rian, é filho de Raul e foi sócio administrador de Sylar. Também possui empresas em seu nome, sob controle do pai, quais sejam:

CNPJ	Nome Razão Social	Qualificação	Sit.Cadastral Dt.Situação	Motivo Baixa	Dt.Ingresso Dt.Retirada	Part. Social
23.876.582/0001-	Conquest Eletronicos	Sócio-adm.	Baixada	Liquidação Voluntária	22/12/2015	50%
70	Ltda		01/02/2019		09/05/2018	
26.742.835/0001-00	Divizion Equip. e Supr. Ltda	Sócio-adm.	Baixada 05/06/2018	Liquidação Voluntária	20/12/2016 10/05/2018	20%
07.063.491/0001-69	Cedral Cosmeticos Ltda	Sócio-adm.	Baixada 28/03/2019	Liquidação Voluntária	12/07/2017 13/06/2018	60%
30.619.990/0001-01	RI Eletronicos Import. Ltda	Sócio-adm.	Baixada 26/11/2018	Liquidação Voluntária	05/06/2018 10/10/2018	75%
32.237.930/0001-50	Dalun Comercial Equip. Ltda	Sócio-adm.	Baixada 27/09/2019	Inexistente de fato	12/12/2018 25/03/2019	90%
18.590.004/0001-32	Sylar Fabisil Imp. e Exp. Ltda	Sócio-adm.	Inapta 18/12/2019	Inapta por prát. Irreg. no Com. Ext.	02/04/2019 06/12/2019	60%

53. Rian foi sócio administrador de Sylar, na época das infrações apontadas neste auto de infração, tendo agido com infração da lei e excesso de poderes, razão pela qual – como já explicamos detalhadamente no tópico sobre a Sylar, é considerado responsável solidário pelas autuações que serão sofridas por essa empresa.

DOCUMENTO VALIDADO

DO IMPORTADOR OSTENSIVO

Evolution Equip. Eletronicos Import. LTDA, CNPJ 24.495.747/0001-26 3.3.5.1

Evolution Equip. Eletronicos Import. LTDA, CNPJ 24.495.747/0001-26, doravante Silva Souto, foi constituída em 31/03/2016 e baixada em 10/10/2018 (SIL02). O endereço dessa empresa ficava na Rua Vitória Perpétua, 8, em São Paulo, a poucos passos do endereço de Altum, Sportage, Global Gitala, Equality e Azionn, todas pessoas jurídicas relacionadas e mencionadas neste Auto de Infração.

Há fortes evidências de que Silva Souto, embora tenha sido liquidada voluntariamente, tenha sido mera pessoa jurídica de fachada. A empresa não possuía funcionários, tendo enviado GFIP à RFB somente em março de 2016, mês de sua fundação.

Como se pode observar, a empresa fora constituída por Michel Silva de Jesus (cunhado de Raul à época e sócio administrador de Sylar) e Willian Souto Junior, tendo sido sucedidos por diversos outros sócios administradores, ligados ao grupo do casal Raul Adriano Alamino e Tamires Felinto da Silva, como Antônio Cesar Monteiro Lima, Francisco de Assis Araujo Filho e Tainá Felinto da Silva (irmã de Tamires). Nos últimos meses, assumiu Daniela Barbosa dos Santos e, menos de 4 meses depois, José Ezequiel Santanna que, em poucos dias, liquidou a empresa. A condição de todos esses sócios de fachada foi amplamente discutida, um a um, no tópico sobre as pessoas físicas envolvidas na fraude.

É de se mencionar que Tainá Felinto da Silva, cunhada de Raul, foi sócia administradora formal de Evolutionentre 17/10/2017 e 19/06/2018 e fora simultaneamente funcionária registrada de Conquest, pelo período de 01/08/2017 a 31/05/2018, sendo sua remuneração inicial 970 reais e final 1.122,00, como consta em sua ficha consultada pelo Portal CNIS (CONQ16). Sua função era auxiliar de escritório, com contrato regido pela CLT.

Ressalta-se que Michel Silva de Jesus, além de cunhado de Raul, foi também sócio administrador de Sylar Fabisil. Também foram sócios administradores de fachada em Sylar José Ezequiel Santanna e Daniela Barbosa dos Santos.

Além das importações, há registro de recebimento de algumas mercadorias por Evolutionatravés do mercado interno, tendo sido emitidas algumas notas fiscais por supostos fornecedores que a notificaram na condição de cliente/consumidor. Em 2016, houve registro de somente um fornecedor no mercado interno, com notas emitidas em seu favor num montante anual de R$ 323.390,00; em 2017, recebeu notas num montante total de R$ 38.184,25, emitidas por Sylar Fabisil (77%) e por Aracrispi (23%). Ressalta-se que essas duas empresas também estiveram sob o controle de Raul Adriano Alamino.

Fenômeno similar ao que ocorreu com Conquest aconteceu a Silva Souto. Foram registradas e desembaraçadas algumas importações sem a correspondente emissão de notas fiscais de entrada e saída desses bens em/de seu estabelecimento comercial. A partir de fevereiro de 2018, Evolutionpassou a

DOCUMENTO VALIDADO

emitir notas fiscais de destinação dessas importações a Momo Com. de Variedades e Bridge Business LTDA, sendo esta última empresa administrada também por Raul Adriano Alamino, como se tem demonstrado ao longo deste documento. Momo Com. de Variedaes, por sua vez, era cliente de Sylar, cuja emissão da nota fiscal de venda foi atribuída a Silva Souto.

As entradas de recursos nessa conta corrente totalizam R$ 1.746.814,84, de abril de 2016 a janeiro de 2017 (excluindo-se cheques devolvidos e resgates de aplicações).

Os créditos identificados provinham, em sua maioria, de depósitos periódicos feitos por Michel Silva de Jesus, então sócio e administrador de Sylar. Há outros R$ 892.187,06 provenientes de fontes diversas, por depósitos em cheques, todos de abril a junho de 2016. E mais R$ 702.241,44 decorreram de depósitos com origem não identificada e recebimentos no cartão de crédito, de abril de 2016 a janeiro de 2017. Aparentemente, trataram-se de recursos de clientes.

As principais saídas de recursos não são para os fornecedores da empresa, mas são para outras empresas ligadas ao comércio exterior: empresas de importação e logística. Há também recursos direcionados ao irmão de Raul, Paulo Cesar Alamino.

Em consulta ao histórico de alterações cadastrais dessa empresa, encontramos alguns dos e-mails que foram inseridos como fontes de contato. Destacamos na imagem abaixo os e-mails araujoesilva.imports@gmail.com e abconsp@gmail.com.

Ambos os e-mails aparecem no histórico cadastral de outras empresas ligadas ao núcleo de Sylar e Raul Alamino.

Encontramos menções ao email araujoesilva.imports no cadastro de Araujo e Silva, Splyce, Nity, Enix, Sation, Multiplom e Rocca: todas empresas vinculadas aos investigados.

Este email pertence ao escritório de contabilidade denominado Abcon, pertencente a Adriano Felix da Silva Ferraz, que é o contador responsável por grande parte das empresas tratadas neste Auto de Infração.

Enfim, todo o conjunto da obra demonstra a relação confusa operacional e financeira entre Evolutione as demais empresas ao controle de Sylar e dela própria.

Os fatos demonstrados não deixam dúvida quanto ao fato de que Evolutioné mais uma pessoa jurídica de fachada criada e gerida conforme o interesse de Sylar.

Situada num endereço inexistente, sua principal fonte de financiamento são os depósitos em espécie realizados pelo sócio administrador de Sylar Michel Silva e suas despesas de importação, quando não pagas por ela própria, foram pagas por pessoa jurídicas ligadas a Sylar. Seus clientes são os clientes de Sylar com quem também compartilha os mesmos importadores. Há compartilhamento de email e

DOCUMENTO VALIDADO

endereço em comum entre essas diversas empresas, além dos sócios de fachada, que se alternam entre uma e outra, todos sem capacidade financeira para tal.

CONCLUSÕES

54. Sylar importou mercadorias de forma oculta, através de diferentes pessoas jurídicas, constituídas sob sua gestão e sob seu controle;

55. Essas pessoas jurídicas, além de se constituírem como mera fachada, estão relacionadas entre si, por laços que incluem sócios em comum; telefones, e-mails e endereços compartilhados; confusão econômica e operacional;

56. Raul Adriano Alamino é o titular de fato de Sylar e seu principal beneficiário;

57. Sylar, bem como as demais empresas participantes da fraude, formalizaram-se com o uso de sócios de fachada, para ocultar a participação de Raul;

58. As pessoas jurídicas que cederam seu nome estão baixadas e sofreram alterações societárias pouco tempo antes de sua dissolução, com o intuito de afastar a responsabilidade de seus antecessores, ante os atos praticados de gestão;

59. Ricardo de Mattos Dias era procurador de Sylar junto às instituições financeiras para a prática de operações de câmbio;

60. Tamires Felinto da Silva era operadora financeira do esquema;

61. Algumas dessa empresas controladas por Sylar, por intermédio de seus sócios de fachada, faziam a intermediação financeira entre essas empresas, financiando suas operações ou meramente servindo de passagem intermediária dos recursos para dificultar seu rastreamento, destacando-se Conquest, Bridge Business, RT Comercial, Sportage, Silva Souto, Contacti, Mucumbo, Reflan, Xumaré e Amazônia.

62. Tratou-se de uma encadeada operação simulatória, praticada deliberadamente pelos seus copartícipes, não havendo que se falar em desconhecimento ou boa fé ante a fraude;

63. A fraude de Sylar, em conluio com os demais foi a ocultação de seu nome das importações;

64. A fraude dos importadores ostensivos foi a de ceder seu nome para ocultar Sylar;

65. Os sócios e administradores à época dos fatos agiram com excesso de poderes e infração da lei;

66. As empresas operavam sob constante confusão financeira e patrimonial entre si e com Raul, umas pagando pelas despesas da outra e também por despesas pessoais de Raul;

DOCUMENTO VALIDADO

67. As empresas emitiam notas fiscais entre si, não sendo as mesmas idôneas, uma vez que eram mera fachada e suas notas fiscais não retratavam o que de fato havia ocorrido;

68. Reflan e Amazônia foram utilizadas para intermediar recursos desse grupo econômico, de forma a dificultar o rastreamento de sua origem e destino, tendo por Ricardo de Mattos Dias seu principal articulador;

Em virtude das constatações acima foi lavrado auto de infração com imputação de responsabilidade solidária em face das seguintes pessoas que foram cientificadas nas datas ao lado indicadas:

1. SYLAR FABISIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - (Ciência 19/05/2021);
2. Raul Adriano Alamino – CPF 070.448.618-06 - (Ciência 11/06/2021);
3. Rian Fabiano Alamino – CPF 421.520.948-08 - (Ciência 17/05/2021);
4. Michel Silva de Jesus – CPF 375.350.708-33 - (Ciência 31/05/2021);
5. Ricardo de Mattos Dias – CPF 121.019.778-26 - (Ciência 19/05/2021);
6. Tamires Felinto da Silva - (Ciência 26/05/2021);
7. Alisson José de Sousa Silva – CPF 119.758.414-50 - (Ciência 31/05/2021);
8. JOSE EZEQUIEL DE SANT ANNA - (Ciência 20/05/2021)
9. Taysa Ferreira Alamino Silva – CPF 389.676.988-01 - (ciência 09/07/2021)
10. Tais Maria Felinto da Silva – CPF 139.322.034-70 - (Ciência 31/05/2021)

Em que pese a ciência de todos autuados sobre a exação fiscal, somente foram apresentadas impugnações para os seguintes sujeitos passivos:

- Raul Adriano Alamino – (termo de solicitação de juntada – 08/07/2021)
- Rian Fabiano Alamino – (termo de solicitação de juntada – 24/06/2021)
- Alisson José de Sousa Silva – (termo de solicitação de juntada – 23/06/2021)
- Tamires Felinto da Silva – (termo de solicitação de juntada – 23/06/2021)
- Tais Maria Felinto da Silva –– (termo de solicitação de juntada – 23/06/2021)

Em síntese, as impugnações alegam os seguintes fatos e fundamentos:

IMPUGNAÇÕES

RAUL ADRIANO ALAMINO – CPF 070.448.618-06

1. Na perfeita leitura e interpretação do artigo 33, é evidente que somente a PESSOA JURÍDICA que cedeu seu nome para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários, é que pode figurar como sujeito passivo, o que por si só, EXCLUI DO POLO PASSIVO A AUTUAÇÃO DE PESSOA FÍSICA ante a absoluta carência de fundamento legal para a imposição de penalidade.

DOCUMENTO VALIDADO

2. Erro de direito diante da ausência de fundamentação legal para a responsabilidade do artigo 124, I, do CTN, inclusive diante da natureza jurídica da multa por infração ao artigo 33.

3. Nulidade da autuação ante a inidoneidade do fundamento à responsabilidade solidária pelo artigo 134, VII, diante da inaplicabilidade do CTN em multas de caráter administrativo. Ainda que por suposição fosse aplicado o CTN, o quanto disposto no parágrafo único, do artigo 134, impediria o sancionamento por se cuidar de multa de caráter punitivo e não moratório.

4. Reiterando todos os fundamentos do tópico anterior, que também guardam aplicabilidade ao artigo 134, do CTN, ainda impende ponderar que a fundamentação para a responsabilização solidária nos termos do artigo 134, VII é é absolutamente inidônea e desprovida de amparo legal, pois ainda que por mera suposição se entendesse aplicável o CTN, ainda assim, o parágrafo único do artigo 134, do CTN, impediria a solidariedade já que textualiza que o quanto nele disposto (obviamente que incluindo-se o inciso VII) somente se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

5. Inidoneidade da fundamentação de responsabilidade solidária diante da patente inaplicabilidade do artigo 135, I e III, do CTN.

6. Quanto ao inciso I, do artigo 135, que remete às pessoas elencadas no artigo 134, é evidente que não se trata de responsabilidade solidária de pai, por tributos devidos por filho menor; de tutor e curador, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; de administrador de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; de inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; de síndico ou comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; de tabelião, escrivão e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; ou de sócio, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, já que o autuado nunca ostentou nenhuma dessas qualidades, e inclusive não era sócio da SYLAR.

7. O inciso III, do artigo 135, do CTN, é igualmente inaplicável, posto que o impugnante nunca foi diretor, gerente ou representante de pessoas jurídicas de direito privado, mas tão somente prestador de serviços de algumas empresas, emitindo notas, inclusive.

8. Nulidade do auto de infração que não individualiza em qual das modalidades do artigo 95, do decreto 37/66 a autuação se fundou para impor responsabilidade solidária

9. Nulidade da autuação que lastreia a solidariedade pelo artigo 95, do decreto 37/66, sem fundamentação legal, haja vista se tratar de infração imposta pela lei 11.488 e não no decreto-lei 37/66, regulamento ou ato administrativo de caráter normativo. Inteligência do artigo 94, do decreto 37/66

DOCUMENTO VALIDADO

10. Posto isso, e tão somente diante do princípio da eventualidade, o impugnante consigna que a responsabilidade pelo art 95 não pode ser aplicada na hipótese de autuação pela infração dos artigo 33, da Lei 11.488/07, já que o artigo 94, do Decreto 37/66 circunscreve que tal responsabilidade somente se aplica a infrações nele dispostas, ou expressadas em regulamento ou ato administrativo de caráter normativo destinado a completa-los

11. Nulidade da autuação diante da ausência de motivação clara e precisa do ato administrativo de responsabilização solidária: imputação de várias modalidades de responsabilidade solidária desnaturação do caráter vinculado do ato administrativo. Violação ao exercício defensivo.

12. Assim, além do quanto já mencionado nos tópicos anteriores, ainda se verifica que ao impor no pretenso ato administrativo de responsabilização a solidariedade nos termos dos artigos 121, I, 134, VII, 135, I e III, do CTN e Artigo 95, do Decreto 37/66, a Autoridade Fiscal procedeu autuação por VÁRIOS TIPOS DE RESPONSABILIDADES DIFERENTES com SITUAÇÕES FÁTICAS DISTINTAS, o que é inadmissível e minimamente violador do princípio da motivação dos atos administrativos de natureza vinculada, que deve ser PRECISA, CLARA E CONGRUENTE.

13. Ilegalidade e ilegitimidade do impugnante para figurar como responsável em duplicidade pelas empresas hipoteticamente cedentes e pela sylar, empresa tida como acobertada.

14. Primeiro porque em que pese o auto de infração tenha tipificado a conduta infracional no artigo 33, da Lei 11.488/07, na sua parte descritiva fática, não indicou nenhuma conduta atribuível ao impugnante que se subsuma ao tipo infracional. Como sabido, para que exista a infração é mister a concreção do fato previsto na hipótese legal, o enquadramento total do fato à norma para que exista subsunção, e para que se configure o fato jurídico, é preciso que a conduta satisfaça todos os critérios identificadores tipificados, sem exclusão de qualquer elemento, sob pena de atipicidade.

15. Ou seja, a Autuante clarificou que a responsabilização solidária do autuado se dá por duas vias, pelas cedentes e pela ocultada : pelas empresas que a Autuada reputou como cedentes, e pela SYLAR, porque seu administrador, o que configura verdadeira aberração !!! No que toca ao impugnante e à própria SYLAR, é solarmente visível a ARBITRARIEDADE da Autuante, que os insere injustificadamente (em termos fáticos e jurídicos), sem respaldo legal e fático, portanto, em dois lados – de cedente e cessionário, em infração que PUNE SOMENTE AQUELE QUE CEDEU O NOME e não aquele que FOI ACOBERTADO

16. A ‘mens legis’ é justamente impor multa por cessão de nome à empresa importadora que na operação de comércio exterior, comprovadamente importa com acobertamento do real interveniente ou beneficiário. Pune-se, portanto, a empresa que cedeu o nome e não o real interveniente ou

DOCUMENTO VALIDADO

beneficiário. Assim, não poderia se impor à SYLAR, e muito ao menos ao impugnante, a multa por cessão de nome por pretensamente administrar a SYLAR, que segundo o confuso relatório, se infere que seria a beneficiária e não a cedente de nome.

17. Autuação vazia e sem lastro documental. Nulidade da autuação e do procedimento. Vício material.

18. A autuação do impugnante se deu por infração ao artigo 33, da Lei 11.488/2007, que impõe multas decorrentes de operações do comércio exterior, embora no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO MULTAS ADUANEIRAS a autuação tenha feito constar as Datas das Ocorrências, Valor das operações, valor da Multa calculada e multa devida, e o valor total da infração dos fatos geradores, não há compasso com elementos documentais, já que não foram sequer juntadas as declarações de importação

19. Nulidade do procedimento e do auto de infração face a preterição ao direito de defesa e contraditório. Não conferência de ampla oportunidade para apresentar documentos e esclarecimentos antes da autuação.

20. Ou seja, sequer foi facultado ao autuado o direito de se cientificar que a ação fiscal também o tinha como alvo, e tampouco de se manifestar em consonância com os termos da ação fiscal, apresentando esclarecimentos e documentos, o que patenteia o cerceamento do direito de defesa, e ofensa aos princípios mais comezinhos da impessoalidade, moralidade e legalidade, além de violação à norma inscrita no ARTIGO 59, II, DO DECRETO N.º 70.235/72.

21. Nulidade do auto de infração e do procedimento. Requisição de dados bancários sigilosos ao arrepio da legislação vigente. Prova ilegal. nulidade. Desentranhamento da prova obtida ao arrepio da lei.

22. Conforme articulado na impugnação de TAMIRES FELINTO DA SILVA, não houve intimação válida da mesma para prestar esclarecimentos, já que as duas intimações retornaram dos Correios. Expediu-se edital, e tempestivamente, no curso do prazo editalício, TAMIRES requereu dilação de prazo para que pudesse ter ciência dos termos da ação fiscal e apresentar informações e documentos, o que foi NEGADO pela Autuante, que açodadamente, sem o juízo de necessariedade e indispensabilidade, expediu requisição para obter dados bancários e sigilosos da mesma.

23. Não bastasse a ilegalidade apontada, ainda se verificou a ocorrência de outro fato apto a macular o procedimento e a autuação. No sub-tópico ESCLARECIMENTOS COM RELAÇÃO AOS DADOS DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA SYLAR, do termo de verificação, a Autoridade Fiscal afirmou que obteve dados financeiros e cambiais através de outro processo, onde teria sido expedida regular RMF por outra Auditora Fiscal.

24. Violação de sigilo telemático de órbita estadual.

DOCUMENTO VALIDADO

MÉRITO

25. Infração tributária impossível. Polo passivo pessoa física. Ilegitimidade. Conforme já articulado em preliminar, a infração ao artigo 33, da Lei 11.488/2007, comporta pessoa física no polo passivo, de forma que o impugnante não poderia ter sido autuado pela infração em questão, a qual deve ser imediatamente afastada diante da patente ilegitimidade do impugnante, conforme os fundamentos já expendidos.

26. Ausência de prova da elementar do tipo infracional (operações de comércio exterior) do artigo 33. Ausência de materialidade

27. Em termos de incapacidade de figurar no polo passivo da responsabilidade tributária em função da circunstância de se tratar de pessoa física, já se assentou a ilegitimidade do impugnante, e no tocante a elementar do tipo infracional do artigo 33, (comércio exterior), cumpre destacar que inexiste tal prova, já que o único documento hábil e apto a demonstrar a ocorrência de operações do comércio exterior (que compõe a elementar do tipo), não foi colacionada ao processo.

28. Assim, as construções mentais da Sra Auditora, baseadas nos elementos críveis, relevantes e com veio de prova acima mencionados, a conduziram à conclusão de que RIAN E MICHEL eram sócios de fachada, e a partir daí, basicamente por conta do empréstimo concedido pelo impugnante a MICHEL, foi formatada a ilação de que o impugnante era o administrador da SYLAR, o que NUNCA OCORREU !!! A partir daí se iniciou verdadeira perseguição ao impugnante que nunca pôde se manifestar no curso do procedimento, graças ao autoritarismo da Auditora Fiscal e a provável maledicência de nunca ter expedido intimação para que se manifestasse concretamente sobre os fatos que apurava.

29. Aliás, o único argumento utilizado pela autuação para tentar lastrear a NECESSIDADE DA SYLAR SE UTILIZAR DE OUTRAS EMPRESAS PARA PROCEDER IMPORTAÇÕES A SEU BENEFÍCIO, se cingiu à afirmativa de que depois que a SYLAR passou a ter problemas com desembaraço, canal vermelho, cinza, etc, precisou de outras empresas. Nada mais estapafúrdio, pois ao longo dos vários anos de operação incontáveis cargas foram parametrizadas no canal vermelho e posteriormente desembaraçadas. Houve inclusive algumas cargas no canal cinza, que igualmente sofreram desembaraço regular. Tais ocorrências são absolutamente normais e acontecem com quaisquer empresas, e não significam absolutamente nada!

30. De fato, o impugnante mantem relação com algumas empresas, para as quais prestou serviços, o que nem de longe pode ser confundido com ADMINISTRAÇÃO. Como titular da RAUL ADRIANO ALAMINO ME, prestou serviços para algumas das empresas que foram autuadas, e também auxiliava seus familiares titulares de empresas, no mais das vezes sem contraprestação pecuniária.

DOCUMENTO VALIDADO

31. Relevante consignar que o impugnante, juntamente com seu filho RIAN, estão tentando apurar várias fraudes de que foi vítima a SYLAR, com a abertura de conta com falsificação de assinatura de RIAN, a qual foi movimentada por terceiros, sem seu conhecimento; com fechamento de câmbio em corretoras com as quais RIAN nunca sequer assinou ficha de abertura e tampouco contrato; com falsificação de sua assinatura em procurações etc.

32. Muito provavelmente por isso se constatou movimentação bancária absurda da SYLAR e que de fato não corresponde com o seu fluxo financeiro que somente era efetuado através do Banco Bradesco, agência Sé, e não outras abertas mediante falsificação e movimentadas à revelia de RIAN. Bem por isso que RIAN pleiteou pela realização de diligências para que fossem requisitados documentos a serem submetidos a perícia.

33. Considerando que a autuação contemplou várias operações de comércio exterior, e que o seu fundamento é a cessão de nome do impugnante para a realização das importações, haveria a Autuante de demonstrar que em cada específica operação de importação houve cessão de nome, o que NÃO OCORREU.

34. Para que o ato administrativo tenha presunção de veracidade e legitimidade, é mister que seja acompanhado dos elementos que o revestiram, e de forma individualizada e não meramente genérica, não bastando indicar valores sem correlação com as Declarações de Importações registradas e sem a correlação com o ato específico praticado pelo autuado, que deu ensejo à autuação.

35. Em arremate, a mesma doutrinadora alerta que a "mera alegação do fato, sem a demonstração de sua ocorrência, não tem o condão de obrigar o contribuinte, que deve, para não se submeter à exigência indevidamente cobrada, ao invés de tentar produzir prova de difícil realização ou mesmo impossível de ser realizada, demonstrar o vício na formação do ato administrativo.

36. Como sabido, a fraude se constitui na violação intencional da norma jurídica, dolosamente, empregando expediente ardiloso para mascarar a ocorrência do fato jurídico, a qual carece de ser PROVADA PELA AUTORIDADE FISCAL, não bastando mera presunção, sendo necessária a indicação e comprovação do nexo entre a conduta dolosa ou culposa do infrator e o resultado provocado.

37. No caso em foco, como suposta prova de interposição fraudulenta, a Autoridade Fiscal se reduziu a fazer um relatório que contém meras construções ilativas baseadas em sua imaginação, onde tenta, à míngua de qualquer documentação crível e hábil, fazer crer que a SYLAR, que tinha inicialmente como sócios RIAN E MICHEL, foi adredemente fundada (2013), tendo como interessado oculto a pessoa do impugnante, pai de RIAN e então cunhado de MICHEL.

DOCUMENTO VALIDADO

38. As incongruências são deveras absurdas e NADA PROVAM acerca da ocorrência de alguma fraude e tampouco quanto a INTENÇÃO na prática de utilização de empresas importadoras ostensivas.

39. Em que pese o quanto já articulado, impõe consignar, apenas em virtude do princípio da eventualidade, que a alegação de interposição fraudulenta, que é o pano de fundo que ensejou a posterior construção mental da Autoridade Fiscal, de que houve cessão de nome, não pode simplesmente ser presumida, mas provada de forma inequívoca, e que a presunção, para ser apta, hábil e capaz de subsidiar autuação fiscal com responsabilização de terceiro, deve ser cabalmente provada, o que inocorreu na hipótese.

40. Para que a fraude legitime a autuação, é imperioso que exista intenção de lograr o Fisco, o que nem de longe restou demonstrado, inclusive porque sequer houve menção de ausência de qualquer tributo, inexistindo, portanto, qualquer dano ao Erário.

41. Como consequência lógica do todo articulado, resta que as multas e suas valorações e correções sequer podem ser aferidas, haja vista a inexistência de juntada de declarações de importação que lastreiam a fixação da multa, no caso da imputação de cessão, no patamar de 10% e no de ocultação no valor aduaneiro integral.

Com exceção da impugnação de Rian Fabiano Alamino, todas outras contestações (Alisson José de Sousa Silva e Tamires Felinto da Silva) trazem argumentos e alegações semelhantes as apresentadas acima na impugnação de Raul Adriano Alamino.

No que tange a impugnação de Rian Fabiano Alamino, os mesmos argumentos acima são acrescidos de pedido de diligência face às seguintes alegações:

Rian Fabiano Alamino – CPF 421.520.948-08

42. Perícia imprescindível e necessária conversão do julgamento em diligência.

43. Durante o período em que o impugnante pertenceu ao quadro social da SYLAR, apenas manteve ÚNICA CONTA CORRENTE, junto ao BANCO BRADESCO, AGÊNCIA SÉ, e NÃO RECONHECE A ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS CORRENTES JUNTO AOS BANCOS SANTANDER OU BRADESCO, em agência diversa a da Praça da Sé.

44. Tais providências são necessárias, a fim de que se busque a verdade material através da realização de PERÍCIA GRAFOTÉCNICA, cujos padrões gráficos o impugnante se disponibiliza a oferecer, sugerindo que V.Sa. indique perito de confiança do Fisco, e cuja perícia poderá ser custeada pelo impugnante, a fim de comprovar que NUNCA ABRIU OU MOVIMENTOU AS CONTAS CORRENTES JUNTO AO BRADESCO (que não fosse da Praça da Sé) ou SANTANDER, NUNCA OUTORGOU PROCURAÇÃO A RICARDO DE MATTOS DIAS PARA REPRESENTAR

DOCUMENTO VALIDADO

> A SYLAR NA CORRETORA MULTIMONEY e NUNCA ASSINOU O CONTRATO DE CÂMBIO 199384047, JUNTO À CORRETORA BS2.

> Em maio de 2022, mediante a Resolução 107-000.475 - 4ª TURMA DA DRJ07, o julgamento foi convertido em diligência com o fito de serem apresentados objetivamente fatos relacionando cada um dos responsáveis solidários com a infração em pauta no processo.

> O relatório de diligência abordou a questão de maneira minuciosa e destacou fatos importantes para o deslinde do julgamento. Em resumo, o relato monstra que RAUL, TAMIRES e ALLISON participavam ativamente da gestão da SILVA SOUTO. RAUL e ALLISON na constituição das scoiedades e registros de importações; e TAMIRES na parte financeira, retirando lucros e efetuando pagamentos através de sua conta bancária.

> Os autuados foram cientificados do relatório de diligência e se manifestaram com alegações semelhantes as de suas impugnações envolvendo sempre a carência de provas para corroborar as conclusões da fiscalização e a existência regular das empresas investigadas.

Somente a Responsável Solidária **TAMIRES FELINTO DA SILVA**, intimada pela via eletrônica em 24/01/2023 (e-fls. 2999), interpôs Recurso Voluntário, cujo protocolo eletrônico ocorreu em 08/02/2023 (e-fls. 3005), o que fez com os mesmos argumentos da impugnação, abordando as seguintes preliminares:

> III.1. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE NÃO ENFRENTOU QUESTÃO EXPRESSAMENTE ARGUIDA EM IMPUGNAÇÃO, PERTINENTE A ILEGITIMIDADE DA RECORRENTE PARA FIGURAR COMO RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÃO DO ART.33, DA LEI 11.488/07, DIANTE DA PREVISÃO LEGAL DE AGENTE ATIVO CERTO E DETERMINADO: PESSOA JURÍDICA;

> III.2. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE NÃO FUNDAMENTOU VÁLIDA E IDONEAMENTE A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO E DO AUTO DE INFRAÇÃO EM RAZÃO DA PRETERIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA E CONTRADITÓRIO, COM VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59, II, DO DECRETO N.º 70.235/72 e ARTIGO 39 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.784/99, PORQUANTO NÃO CONFERIDA OPORTUNIDADE PARA APRESENTAR DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS ANTES DA AUTUAÇÃO. INDEFERIMENTO INJUSTIFICADO DE PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO EM PERÍODO DE PANDEMIA;

> DA NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE FOI OMISSO QUANTO A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO E AUTUAÇÃO EM VIRTUDE DA OBSTACULIZAÇÃO AO EXERCÍCIO DEFENSIVO DIANTE DO NÃO FRANQUEAMENTO DE ACESSO A CADA QUAL DOS PROCESSOS QUE DERIVARAM EM AUTUAÇÕES, INDIVIDUALIZADAMENTE. PROCESSOS E DOCUMENTOS VEICULADOS EM FORMA DE DOSSIÊ DESORDENADO, CONFUSO E INTRINCADO. PREJUÍZOS À DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA;

DOCUMENTO VALIDADO

III.3. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE NÃO APRECIOU VÁLIDA E IDONEAMENTE A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO PROCEDIMENTO DIANTE DA REQUISIÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS SIGILOSOS AO ARREPIO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, JÁ QUE INEXISTENTE O JUÍZO DE INDISPENSABILIDADE POR DESATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO;

III.4. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE NÃO APRECIOU ADEQUADA, INDÔNEA E LEGITIMAMENTE A QUESTÃO DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E PROCEDIMENTO DIANTE DA UTILIZAÇÃO DE PROVAS ANGARIADAS DE FORMA ILEGAL E INDEVIDA, ATRAVÉS DE EMPRÉSTIMO DE OUTRO PROCESSO QUE ESTAVA SOB SIGILO DE OUTRA AUDITORA FISCAL;

III.5. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE NÃO APRECIOU CONCRETA, VÁLIDA E IDONEAMENTE A ARTICULAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE SIGILO TELEMÁTICO DE ÓRBITA ESTADUAL;

III.6. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE NÃO APRECIOU A ARTICULAÇÃO DE ATIPICIDADE E AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A DESCRIÇÃO DO FATO COM A TIPIFICAÇÃO;

III.7. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE NÃO APRECIOU A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO QUE NÃO INDIVIDUALIZOU EM QUAL DAS MODALIDADES DO ARTIGO 95, DO DECRETO 37/66 A AUTUAÇÃO SE FUNDOU PARA IMPOR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, O QUE CONFIGURA VÍCIO FORMAL DO AUTO POR INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 10, IV, DO DECRETO 70235/72 E CONSEQUENTE CERCEAMENTO DE DEFESA;

III.8. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE FUNDAMENTOU DE FORMA INIDÔNEA A ARTICULAÇÃO DE VÍCIO MATERIAL DIANTE DA AUTUAÇÃO VAZIA E SEM LASTRO DOCUMENTAL, QUE INCLUSIVE DECORREU EM CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À AUTUAÇÃO E AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO;

III.09. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE FOI OMISSO QUANTO AO PLEITO DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

No mérito, a Recorrente argumentou:

IV.a. DA ILEGITIMIDADE DA RECORRENTE PARA FIGURAR COMO SUJEITO ATIVO DA INFRAÇÃO DO ARTIGO 33;

IV.b. DA AUSÊNCIA DE ELEMENTO ESSENCIAL: PROVA DAS OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR NAS QUAIS FOI ATRIBUÍDA A CESSÃO. DA INEXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE SUPORTE DOCUMENTAL A AMPARAR A ELEMENTAR DO TIPO (OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR) E REALIDADE E REGULARIDADE VALORATIVA DAS MULTAS ADUANEIRAS APLICADAS: NÃO JUNTADA DAS DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO;

IV.c. DA PROVA ILÍCITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO PROVA. ÁRVORE ENVENENADA E SEUS FRUTOS, DESENTRANHAMENTO;

DOCUMENTO VALIDADO

AUSÊNCIA DE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO PARA REQUISIÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS PROTEGIDOS PELA SIGILOSIDADE;

IV.d. DAS ILAÇÕES DESFUNDAMENTADAS QUANTO A CONSTITUIÇÃO DA SYLAR. DOS ACHISMOS DA AUTUANTE E DAS PRESUNÇÕES E SUBJETIVIDADE QUE PAUTARAM O ACÓRDÃO;

IV.c. DAS ILAÇÕES DESFUNDAMENTADAS QUANTO AS OPERAÇÕES DA SYLAR E O POSICIONAMENTO DA RECORRENTE NO CENÁRIO DA FIGURA DO ARTIGO 33;

IV.f. QUANTO À SOLIDARIEDADE;

IV.f.1. QUANTO AO ARTIGO 95, DO DECRETO 37/66;

Da inaplicabilidade da responsabilidade pelo artigo 95, do Decreto 37/66 diante do quanto disposto no artigo 94, que limita a responsabilidade a infrações dispostas apenas naquele diploma legal;

IV.f.2. RESPONSABILIDADE DO ARTIGO 124, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO.

Após, o processo foi encaminhado para inclusão em lote de sorteio.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Objeto deste litígio

Versa o presente litígio sobre Auto de Infração lavrado em razão de procedimento fiscal que apurou suposto esquema de interposição fraudulenta de terceiros em operações de importação, mediante utilização de pessoas jurídicas ostensivas para ocultação da real adquirente das mercadorias.

A Fiscalização entendeu que a empresa **Evolution Equip. Eletronicos Import. LTDA** teria atuado como importadora ostensiva, cedendo seu nome para acobertar a real adquirente **Sylar Fabisil Importação e Exportação Ltda.**, motivo pelo qual foi aplicada a penalidade prevista no **art. 33 da Lei nº 11.488/2007**, correspondente a 10% do valor das operações.

A Fiscalização incluiu pessoas físicas no polo passivo, sob fundamento de responsabilidade solidária, com base no Código Tributário Nacional e no Decreto-Lei nº 37/1966.

DOCUMENTO VALIDADO

A DRJ/07 rejeitou as preliminares de nulidade e de ilegitimidade passiva, reconheceu a validade das provas (inclusive RMF e prova emprestada) e manteve integralmente o lançamento, entendendo comprovada a cessão de nome e a participação da Recorrente.

Somente a responsável solidária Tamires apresentou Recurso Voluntário, no qual pleiteia a reforma do acórdão, sustentando, em síntese:

- Nulidade do auto de infração;
- nulidades relacionadas a prova bancária, prova emprestada e cerceamento;
- nulidade por falta de correlação típica;
- nulidade por ausência de individualização da responsabilidade;

No mérito, sustenta a ilegitimidade passiva da pessoa física para a multa do art. 33.

Delimitada a controvérsia do presente litígio, passo à análise dos argumentos da defesa:

3. Preliminares

3.1. Nulidade do acórdão por não enfrentamento da ilegitimidade da Recorrente (pessoa física) para a multa do art. 33 da Lei nº 11.488/2007

A Recorrente sustenta nulidade do acórdão recorrido sob o argumento de que não teria sido enfrentada questão expressamente arguida em impugnação, consistente na impossibilidade jurídica de pessoa física figurar como responsável pela infração prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007, por se tratar de penalidade dirigida a pessoa jurídica.

Não assiste razão à defesa ao arguir nulidade pela razão acima.

Ocorre que a ausência de acolhimento da tese não se confunde com omissão. O acórdão de primeira instância apreciou a legitimidade passiva no âmbito das preliminares, analisando a regular instauração da fase litigiosa e a apreciação das teses defensivas nos termos do Decreto nº 70.235/1972, concluindo, de forma expressa e fundamentada, pela manutenção do polo passivo.

Dessa forma, não se verifica nulidade por falta de enfrentamento, mas mera divergência quanto ao acerto da conclusão adotada, o que constitui matéria de mérito.

3.2. Nulidade do acórdão por omissão quanto ao pedido de conversão em diligência

A Recorrente sustenta nulidade do acórdão por omissão quanto ao pedido de conversão em diligência, especialmente para acesso a dados relativos à expedição de RMF e a relatório circunstanciado.

Sem razão à defesa.

DOCUMENTO VALIDADO

Consta do acórdão da DRJ a apreciação do pedido de diligência, com indeferimento fundamentado por prescindibilidade, consignando-se que não foram apresentados elementos ou documentos que justificassem a medida e que o processo continha material suficiente para o julgamento.

Sobre o indeferimento da prova pericial, aplica-se a Súmula CARF nº 163, com a seguinte previsão:

> **Súmula CARF nº 163**
>
> O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Não há, portanto, omissão, mas decisão motivada de indeferimento, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

3.3. Nulidade por preterição do contraditório e da ampla defesa antes da autuação. Indeferimento de dilação de prazo no período de pandemia. Ausência de acesso individualizado aos autos.

A Recorrente suscita nulidade por cerceamento do direito de defesa, sob os seguintes fundamentos: **(i)** ausência de oportunidade prévia para apresentação de documentos e esclarecimentos antes da autuação; **(ii)** indeferimento injustificado de pedido de dilação de prazo em período de pandemia; **(iii)** obstaculização do exercício defensivo pela ausência de acesso individualizado aos processos derivados; e **(iv)** disponibilização de documentos em dossiê desordenado e intrincado, com prejuízo à defesa.

Sem razão.

Nos termos do Decreto nº 70.235/1972, o contraditório e a ampla defesa se exercem plenamente a partir da impugnação, que inaugura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal. No caso, restou consignado no acórdão recorrido que os autuados foram regularmente intimados e apresentaram impugnações, instaurando-se a fase litigiosa com observância das garantias processuais.

Ainda que a fiscalização não tenha acolhido manifestações prévias ou concedido dilação de prazo, tais circunstâncias não configuram nulidade do lançamento, sobretudo na ausência de demonstração de prejuízo concreto.

A nulidade no processo administrativo não se presume, exigindo prova do efetivo comprometimento do exercício da defesa, o que não se verifica, uma vez que a Recorrente demonstrou que teve plena compreensão do objeto da autuação.

Do mesmo modo, alegações relativas à organização documental e ao acesso aos autos demandariam a indicação de quais documentos não foram acessados, quais requerimentos foram formulados e indeferidos, e de que forma isso teria inviabilizado a defesa.

DOCUMENTO VALIDADO

Em síntese, foram observados todos os requisitos essenciais previstos em lei para ao final se aplicar a penalidade cabível. Os fatos que ensejaram a instauração do procedimento estão demonstrados pela Autoridade Fiscal, bem como a indicação do direito em que se baseiam com suficiente especificidade, de modo a delimitar com clareza o objeto da autuação e permitir a plenitude da defesa.

Outrossim, o Decreto nº 70.235/1972 (que dispõe sobre o procedimento administrativo fiscal, dentre outras), em seu artigo 59 assim estabelece:

> Art. 59. São nulos:
>
> I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
>
> II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.
>
> § 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.
>
> § 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.
>
> § 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Portanto, os argumentos da Recorrente não estão entre as hipóteses previstas para que seja declarada a nulidade da autuação, motivo pelo qual afasto a preliminar suscitada pela defesa.

3.4. Da alegada ilicitude das provas obtidas por meio de RMF e da prova emprestada

A Recorrente sustenta a nulidade do lançamento sob o argumento de que a autoridade fiscal teria se valido de extratos bancários obtidos mediante Requisição de Movimentação Financeira – RMF, bem como de prova emprestada, sem observância dos requisitos legais, o que caracterizaria violação ao sigilo bancário e cerceamento do direito de defesa.

A preliminar não merece acolhida igualmente neste ponto.

Conforme assentado pela jurisprudência consolidada deste Conselho, a obtenção de informações bancárias por meio de RMF não configura prova ilícita, desde que observados os ditames da Lei Complementar nº 105/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724/2001. Referidas normas autorizam o acesso da autoridade fiscal a dados de movimentação financeira quando caracterizada a indispensabilidade da medida, a ser demonstrada em relatório circunstanciado, no qual devem ser descritos, de forma clara e precisa, os fatos que justificam o enquadramento do caso nas hipóteses legais de exceção ao sigilo bancário.

DOCUMENTO VALIDADO

Todavia, conforme destacado no voto paradigma ora invocado, o relatório circunstanciado constitui procedimento interno da Administração, destinado a subsidiar a decisão de alçada quanto à expedição da RMF, não se confundindo com elemento processual sujeito ao contraditório direto do contribuinte. Sua eventual ausência nos autos não conduz automaticamente à nulidade do lançamento, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo efetivo ao exercício do direito de defesa.

Nesse sentido, por unanimidade de votos entendeu a 2ª Turma da CSRF no **Acórdão nº 9202-011.393**, proferido com a seguinte ementa:

> **Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**
>
> Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007
>
> REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO. NÃO CERCEADO DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE.
>
> Lançamento embasado em extratos bancários, obtidos mediante Requisição de Movimentação Financeira (RMF), devem ser firmados na Lei Complementar nº 105/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724/2001. As hipóteses de indispensabilidade do exame de movimentação financeira foram elencadas no art. 3º do Decreto 3.724/2001. A autoridade fiscalizadora deverá, em relatório circunstanciado, descrever de forma precisa e clara os fatos que motivaram o enquadramento do caso na hipótese de indispensabilidade e demonstrar a razoabilidade da situação. Demonstrado que não fora cerceado direito de defesa do contribuinte, o lançamento deve ser mantido. **(Acórdão nº 9202-011.393; Processo nº 10530.726770/2012-93 - Relatora: Conselheira Fernanda Melo Leal)**

Cumpre salientar que, ainda que se admitisse, em tese, alguma imperfeição formal na instrução interna da RMF, não se verifica prejuízo concreto à Recorrente, que teve pleno acesso aos extratos bancários utilizados, pôde impugná-los, contextualizá-los e contestar sua valoração probatória tanto na impugnação quanto no presente recurso.

Rejeito, portanto, a preliminar.

A Recorrente alega, ainda, a nulidade pela utilização de prova emprestada proveniente de outro processo sob sigilo, invocando ausência de amparo legal e a teoria dos frutos da árvore envenenada.

Igualmente não se identifica nulidade. É pacífico no âmbito do CARF que a prova emprestada é admissível no processo administrativo fiscal, desde que lícita na origem e submetida ao contraditório, requisitos que se mostram atendidos, uma vez que os elementos foram incorporados aos autos e expressamente debatidos pela Recorrente.

Assim, inexistindo demonstração de ilicitude originária das provas, tampouco prejuízo efetivo ao direito de defesa, não há falar em nulidade do lançamento ou do acórdão recorrido por esse fundamento.

DOCUMENTO VALIDADO

3.5. Nulidade por atipicidade e ausência de correlação entre a descrição dos fatos e a tipificação

A Recorrente suscita nulidade por atipicidade e ausência de correlação entre os fatos descritos e a tipificação aplicada.

O auto de infração descreve conduta que, em tese, se subsume ao art. 33: cessão de nome para acobertamento de interveniente.

A discussão será apreciada no mérito, na medida em que se relaciona diretamente com a controvérsia acerca da sujeição passiva da multa prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007.

Rejeito a preliminar, sem prejuízo do exame dos argumentos de mérito.

3.6. Nulidade por ausência de individualização da modalidade do art. 95 do Decreto-Lei nº 37/1966

A Recorrente alega nulidade do auto de infração por não indicar, de forma individualizada, qual inciso do art. 95 do Decreto-Lei nº 37/1966 fundamentaria a responsabilidade solidária, em violação ao art. 10, IV, do Decreto nº 70.235/1972.

Sem razão.

A nulidade por vício formal do auto exige demonstração de que a ausência de indicação legal tornou impossível a compreensão da imputação e o exercício da defesa. No caso, a fiscalização indicou expressamente o art. 95 do Decreto-Lei nº 37/1966 e descreveu, de forma circunstanciada, os fundamentos para a inclusão da Recorrente no polo passivo, apontando sua atuação como intermediária financeira e sua participação no concurso para a prática da infração.

Ademais, a peça recursal discute de forma aprofundada a aplicabilidade do art. 95 e suas modalidades, o que evidencia compreensão do fundamento jurídico e exercício do contraditório, afastando qualquer prejuízo defensivo.

4. Mérito

A fiscalização concluiu que a Sylar realizou importações de forma oculta, valendo-se de diversas pessoas jurídicas interpostas, constituídas e controladas sob sua gestão.

Tais empresas seriam meramente formais, interligadas por sócios em comum, compartilhamento de endereços, contatos e estrutura, além de confusão econômica e operacional. Apontou-se Raul Adriano Alamino como titular de fato e principal beneficiário da Sylar, cuja participação teria sido deliberadamente ocultada mediante uso de sócios de fachada.

As pessoas jurídicas que cederam seus nomes teriam sido dissolvidas após alterações societárias estratégicas, com o objetivo de afastar a responsabilidade dos gestores anteriores.

DOCUMENTO VALIDADO

No contexto operacional, Ricardo de Mattos Dias atuaria como procurador da Sylar em operações de câmbio, enquanto Tamires Felinto da Silva exerceria a função de operadora financeira do esquema.

A Fiscalização atribuiu à Recorrente o papel de operadora financeira do esquema de importações ocultas, afirmando que teria utilizado contas bancárias de sua titularidade para receber, transferir e intermediar valores relacionados às empresas interpostas. Essas contas teriam funcionado como "contas de passagem", contribuindo para a circulação fragmentada de recursos e dificultando o rastreamento financeiro.

Também lhe foi imputada intermediação entre as pessoas jurídicas do grupo, com realização de transferências internas e apoio à movimentação cambial decorrente das importações.

No plano societário, registrou-se que teria exercido, em determinados momentos, representação formal de empresas vinculadas ao grupo, figurado em estruturas societárias relacionadas e permitido a utilização de imóveis de sua propriedade como domicílio fiscal de empresas envolvidas.

Cumpre observar que, segundo consta no Termo de Verificação Fiscal e do Relatório de Diligência, José Ezequiel de Sant'anna é identificado como o último sócio-administrador formal da empresa considerada "importadora ostensiva", tendo ingressado no quadro societário pouco antes da dissolução da pessoa jurídica.

A autoridade descreve que sua entrada ocorreu na fase final de existência da empresa, quando esta já não exercia atividade operacional regular. A alteração societária que o incluiu como administrador é caracterizada como medida destinada a formalizar o encerramento da sociedade e, segundo a fiscalização, a afastar a responsabilidade dos administradores anteriores.

De acordo com os esclarecimentos fiscais, a atuação de José Ezequiel de Sant'anna teria se limitado a:

- assumir formalmente a titularidade da empresa;
- promover o ato de dissolução e baixa da pessoa jurídica.

A própria Fiscalização afirma que ele teria sido utilizado como figura interposta para viabilizar a formalização do encerramento da empresa.

Com relação à Recorrente Tamires, sua atuação foi contextualizada dentro da estrutura liderada por Raul Adriano Alamino, apontado como titular de fato da Sylar, sendo descrita como integrante do núcleo operacional financeiro ao lado de outros colaboradores.

Com base nesses elementos, a Fiscalização concluiu que a Recorrente teria concorrido para as infrações, possuído interesse comum nos resultados e atuado como

DOCUMENTO VALIDADO

participante estrutural da organização, fundamentos que embasaram sua inclusão no polo passivo e a manutenção dessa condição pela DRJ.

Vejamos os esclarecimentos prestados pela Autoridade Fiscal em Relatório de Diligência determinada em primeira instância:

> **1. CONTEXTO**
>
> Este relatório fiscal tem como escopo responder aos questionamentos da 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento da 7ª Região Fiscal (DRJ07), realizados em Sessão de 24/06/2022, por meio da Resolução 107-000.492, a qual decidiu pela abertura de diligência, nos autos do processo fiscal em epígrafe, para aclarar dúvidas quanto à sujeição passiva de Rian Fabiano Alamino – CPF 421.520.948-08, Michel Silva de Jesus – CPF 375.350.708-33, Tamires Felinto da Silva – CPF 466.513.398-00, Ricardo de Mattos Dias – CPF 121.019.778-26 e Alisson José de Sousa Silva – CPF 119.758.414-50.
>
> O processo em questão é um auto de infração, por cessão de nome na importação, conforme artigo 33, da Lei 11.488/07. As declarações de importação foram registradas pela pessoa jurídica Evolution Equipamentos Eletrônicos Importação LTDA, CNPJ 30.397.379/0001-86, doravante Evolution, sendo constatado que o real adquirente era Sylar Fabisil Importação e Exportação LTDA, CNPJ 18.590.004/0001-32.
>
> Por se tratarem os cedentes de pessoas jurídicas já dissolvidas, o auto de infração foi lavrado em face de seu representante legal, José Ezequiel de Sant'anna.
>
> Outros envolvidos foram incluídos no polo passivo desse auto de infração, na condição de responsáveis solidários, e é sobre a inclusão de algumas dessas pessoas que recaíram as indagações em tela, as quais reproduzo a seguir:
>
> > *No que tange aos sujeitos passivos **Rian Fabiano Alamino** – CPF 421.520.948-08, **Michel Silva de Jesus** – CPF 375.350.708-33, **Tamires Felinto da Silva** – CPF 466.513.398-00, **Ricardo de Mattos Dias** – CPF 121.019.778-26 e **Alisson José de Sousa Silva** – CPF 119.758.414-50, quais são os elementos fáticos que os vinculam aos atos de cessão de nome apresentados neste processo? Indicar os elementos do processo que comprovam os fatos mencionados.*
>
> No Termo de Verificação Fiscal, o capítulo/tópico 5 versa sobre as imputações de solidariedade no pólo passivo do Auto de Infração. Este relatório compila essas informações, com outros elementos trazidos no corpo de todo o documento, a fim de esclarecer o que foi questionado.
>
> (...)
>
> **5. DA RESPONSABILIDADE DE TAMIRES FELINTO DA SILVA**
>
> A Base legal para inclusão de Tamires no polo passivo deste auto de infração está prevista no Art. 95 do Decreto 37/66 e no art. 124, I, da Lei 5.172/66, ante sua atuação como operadora financeira do esquema fraudulento descrito no Termo

DOCUMENTO VALIDADO

de Verificação Fiscal, no tópico 3.6.2. Nessa atuação, proporcionou condições fundamentais para o funcionamento do esquema, mediando o repasse de recursos a terceiros e pagando despesas de suas operações.

Tamires está entre as principais beneficiárias de recursos financeiros da empresa Sylar. Sua atuação como intermediária financeira dos negócios de Sylar com suas empresas simuladas favoreceu o aporte de recursos do esquema fraudulento como um todo, concorrendo para a prática da infração.

As contas correntes mantidas por Tamires no Banco Itaú (documento TAM13) demonstraram ser o principal caminho de passagem dos recursos movimentados pela titular, no interesse das empresas de Sylar. A documentação recebida por esta instituição financeira está nos documentos TAM12 e TAM13, anexos ao processo fiscal. Nesses documentos, o extrato da conta corrente mantida no Banco Itaú mostra créditos de pagamento dos clientes de Sylar, em contrapartida a mercadorias importadas pelas cedentes. Constam também lançamentos, a débito e crédito em nome de RT Comercial, Canal Expresso, Bridge Business, Mucumbo, Xumaré, Araujo e Silva, Contacti, Sportage, Silva Souto e outras empresas que atuaram financeiramente no interesse das operações em que Sylar atuou como interessada oculta.

Evolution sequer possuía uma conta corrente em seu nome. Como demonstrado no documento GER03, suas despesas tributárias das importações foram custeadas, em sua maioria por RT Comercial e em parte por Canal Expresso. Após Sylar, Canal está entre as principais beneficiárias das contas correntes de Tamires.

Como demonstrado no Termo de Verificação Fiscal (tópico 3.3.2), Tamires e Sylar utilizavam-se de Bridge Business LTDA, Reflan, Amazônia, RT Comercial e outras empresas, em cujas contas correntes eram transacionados recursos das operações ilegais. Esses recursos eram movimentados entre diversas contas, de modo a dificultar seu rastreamento. Nas notas fiscais emitidas por Evolution (vide tópico 3.3.30), Bridge e RT Comercial figuravam entre as principais “clientes” (entre aspas, porque demonstramos, no Termo de Verificação Fiscal, tópico 3.3.2 e 3.3.17, que tanto Bridge como RT eram empresas de fachada simuladas por Sylar).

O extrato da conta corrente de Tamires mantida no Banco Itaú (documento TAM13) mostra que, em sua conta pessoal, recebera 5,4 milhões de Bridge em 2017 e 5,9 milhões em 2018. De RT Comercial recebeu cerca de 16 milhões somente m 2018. De Rian, sócio administrador de Sylar, recebera 4 milhões em 2017, 5,6 milhões em 2019 e 5 milhões em 2020. De Sylar recebera cerca de 8 milhões, somente em 2017. De Mucumbo recebera mais de 345 mil reais, no primeiro semestre de 2018. De Amazônia, recebeu 210 mil em 2017. De Alisson recebera mais de 7 milhões ao final de 2017.

Em conta corrente mantida no Banco Itaú (documento TAM13), Tamires repassava pagamentos de despesas com operadores de importação, como assessores de comércio exterior, despachantes, transportadores etc. Foram

DOCUMENTO VALIDADO

> identificadas 278 remetentes de recursos e 312 destinatários, nas movimentações das contas correntes de Tamires. Entre os principais favorecidos, figuram empresas vinculadas ao comércio exterior, em especial aqueles que tratam do registro e do despacho das importações, como Canal Expresso, Orcins e V3 Shipping (Molitrans). Há relevante saída de recursos para empresas do ramo imobiliário, que realizam negócios com Raul e transferências de recursos (periódicas e em baixo valor) para alguns dos sócios de fachada identificados nas empresas simuladas de Sylar, como Rian Adriano Alamino, Taysa Alamino, Yasmim Alamino, Tainá Felinto, Maria Yvone Rocca, Diogo Gaspar dos Santos, Alisson José de Souza Silva, Valmir Alamino, Alexandre Ferreira de Moraes e Valdelúcia Dalliane da Silva. Merecem citação os recursos destinados ao pagamento de Adriano Felix da Silva Ferraz, um dos contadores citados no item 3.5.1, e de sua empresa, Abcon Serviços.
>
> É notável não se tratar de uma conta corrente de uso pessoal, mas de passagem de recursos dos negócios em que Tamires está envolvida, não como sócia ou administradora ostensiva, mas como parte interessada que cuida ocultamente dessas transações financeiras.
>
> Tendo sido demonstrada a atuação de Tamires como operadora/intermediária financeira de Sylar no período das operações em questão e, como já repetidamente colocado, tendo sido demonstrado ser Sylar a pessoa por trás de todas as operações realizadas pelas empresas de fachada por ela forjadas, tais como Evolution, as pessoas físicas que, no interesse de Sylar, contribuíram para prover os recursos financeiros utilizados nas fraudes delatadas são responsabilizadas, à luz do Art. 95 do Decreto 37/66 e do art. 124, I, da Lei 5.172/66.

Importante destacar que o papel que lhe é atribuído é de intermediação e gestão financeira, e não de cedente do nome — conduta típica do art. 33, imputada à pessoa jurídica ostensiva. Essa distinção é central para a análise de sua legitimidade passiva quanto à multa por cessão de nome.

Não obstante as conclusões que ensejaram a autuação, não cabe às pessoas físicas a exigência da multa de cessão de nome em operações de comércio exterior, na forma prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007.

O art. 33 da Lei nº 11.488/2007 estabelece que se sujeita à multa de 10% do valor da operação "***a pessoa jurídica que ceder seu nome***, *inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes*".

Como se vê, a literalidade do dispositivo é inequívoca ao delimitar o sujeito ativo da infração: trata-se da pessoa jurídica que cede seu nome. Não há referência a pessoa física.

Neste sentido está o **Acórdão nº 3401-003.289**, no qual se consignou que:

DOCUMENTO VALIDADO

> "A penalidade prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007, por acobertamento de reais intervenientes ou beneficiários em operações de importação, aplica-se, conforme o próprio texto legal, somente a pessoas jurídicas."

A decisão em referência examinou a estrutura normativa da penalidade e os limites subjetivos de sua aplicação, fixando entendimento no sentido de que a multa por cessão de nome não pode ser exigida de pessoa física.

Igualmente destaco o **Acórdão nº 3201-005.524** que, ao afastar a responsabilização solidária de pessoas físicas sócias da empresa autuada, reafirma que a penalidade prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007 aplica-se, conforme o próprio texto legal, somente a pessoas jurídicas.

Além da delimitação literal, os precedentes destacam que a multa do art. 33 possui natureza própria e não se confunde com a disciplina geral da responsabilidade por infrações aduaneiras prevista no art. 95 do Decreto-Lei nº 37/1966. Enquanto este dispositivo trata da responsabilização de quem concorre para a prática da infração ou dela se beneficia, o art. 33 tipifica conduta específica: ceder o nome para acobertar o real interveniente em operação de comércio exterior.

No julgamento do **Acórdão nº 3401-003.289**, restou assentado que a multa do art. 33 incide exclusivamente sobre o acobertante que cede o nome, e que sua aplicação não se confunde com outras penalidades aduaneiras, nem autoriza ampliação subjetiva do tipo sancionatório

De igual modo, no **Acórdão nº 3201-005.524**, o Colegiado reconheceu que a conduta típica foi praticada pela pessoa jurídica que figurou formalmente como importadora, afastando a responsabilização dos sócios por ausência de adequação típica, consignando que a mera condição de sócio ou administrador não se confunde com a prática da conduta descrita no art. 33.

Os julgados acima citados refletem aplicação do princípio da tipicidade estrita em matéria sancionatória. Quando o legislador define expressamente o sujeito da infração e a conduta punível, não cabe ao intérprete ampliar o alcance subjetivo por analogia ou interpretação extensiva. A responsabilização solidária prevista em normas gerais não pode alterar o destinatário específico de tipo legal que, de forma clara, dirige-se à pessoa jurídica.

Assim, ainda que se atribua à pessoa física participação, benefício econômico ou atuação como administradora de fato, tais circunstâncias não a transformam no sujeito ativo da infração de "cessão de nome", cuja configuração legal pressupõe a figura da pessoa jurídica que se apresenta formalmente como interveniente na operação.

À luz da literalidade do art. 33 da Lei nº 11.488/2007 e da jurisprudência consolidada deste Conselho, conclui-se que a multa por cessão de nome possui destinatário normativamente delimitado e não pode ser exigida de pessoa física, tampouco de pessoa jurídica que não tenha atuado na operação por meio de cessão de nome.

DOCUMENTO VALIDADO

Impõe-se, portanto, reconhecer a **ilegitimidade passiva da Recorrente para responder pela multa do art. 33 da Lei nº 11.488/2007**.

4. Dispositivo

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário para afastar as preliminares invocadas e, no mérito, dar provimento ao recurso para cancelar a exigência da multa do art. 33 da Lei nº 11.488/2007 em relação à Recorrente, por ilegitimidade passiva.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos

DOCUMENTO VALIDADO